

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E EXATAS DO INSTITUTO
DE TRÊS RIOS**

PAULA DA SILVA ESQUERDO

**GUERRA FISCAL E IMPACTO INDUSTRIAL:
Um estudo sobre incentivos fiscais fluminenses de ICMS sobre o
município de Além Paraíba - MG**

**Três Rios
2015**

PAULA DA SILVA ESQUERDO

GUERRA FISCAL E IMPACTO INDUSTRIAL:

**Um estudo sobre os incentivos fiscais fluminenses de ICMS sobre o
município de Além Paraíba - MG**

Monografia de conclusão de curso
apresentada ao Curso de Ciências
Econômicas do Instituto Três Rios da
Universidade Federal Rural do Rio de
Janeiro, como requisito parcial à
conclusão do curso.

Orientador: Prof. Ms. Cid de Oliva
Botelho Júnior

Três Rios

2015

PAULA DA SILVA ESQUERDO

GUERRA FISCAL E IMPACTO INDUSTRIAL:

**Um estudo sobre os incentivos fiscais fluminenses de ICMS sobre o
município de Além Paraíba - MG**

Monografia de conclusão de curso
apresentada ao Curso de Ciências
Econômicas do Instituto Três Rios da
Universidade Federal Rural do Rio de
Janeiro, como requisito parcial à
conclusão do curso.

Orientador: Prof. Ms. Cid de Oliva
Botelho Júnior

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Cid de Oliva Botelho Júnior
ITR-UFRRJ

Prof. Ms. Elisa Alonso Monçores
ITR-UFRRJ

Prof. Ms. Simone Fioritti Silva
ITR-UFRRJ

Três Rios
2015

Dedico este trabalho aos
meus pais, que muito
colaboraram para sua
realização.

AGRADECIMENTOS

As nossas escolhas são fundamentais para determinar as fases de nossas vidas e posso afirmar que minha grande e primeira escolha foi estudar. Sem isso nós não somos capazes de abrir os olhos e conhecer a nossa própria história. Minha segunda grande escolha foi, na verdade, um presente: do estudo passei a ensinar. Algo que destrói cada pensamento desanimador a partir do momento em que vejo nos olhos do aluno a superação de sua dificuldade e que, agora, sorri para o aprendiz. Entretanto, eu não teria a capacidade de escolher o melhor para mim se não fosse por três pilares: Deus, a força que não nos deixa perder as esperanças mesmo em momentos de extrema dificuldade; Pai, aquele que vive para a minha vida ser a melhor e luta para que nada falte; e Mãe, aquela que não me deixa desanimar, meu suporte emocional. Sem esses três eu não teria feito as escolhas que compõem a minha essência.

A partir dos pilares bem sustentados e das escolhas, que nos deixam felizes, somos direcionados ao caminho certo. Nós, jovens, dependemos das oportunidades para continuarmos nessa trajetória. Sem elas nossa estrada perde a direção e, nada mais justo do que eu agradecer às oportunidades que tive até então: as bolsas monitoria e o estágio na prefeitura da minha cidade natal. Cada dia que passa é um novo desafio, uma nova experiência e mais um motivo para me apaixonar pela profissão. E melhor do que um dia cheio de aprendizado é ter a alegria de compartilhar tudo isso com os amigos, de rir das nossas desventuras, sonhar e trabalhar por um mundo melhor pra nós.

À Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro agradeço pela oportunidade de estudar em uma excelente faculdade de economia, onde tive excelentes professores, fiz grandes amizades, me descobri como profissional e cresci como pessoa. Aos professores, agradeço pelo conhecimento que, da melhor forma possível, nos concedem. Nosso esforço é imprescindível, mas sem vocês nada disso seria possível.

Posso agora quebrar o pressuposto da existência de uma mão invisível: como o mercado, eu não tenho a força para me estabilizar sozinha. Preciso da intervenção dos meus três pilares em momentos de ineficiência e desânimo. Sem a capacidade de renovação, jamais teria escolhido o caminho do aprendizado e, a amizade invalida a Taxa Marginal de Substituição Técnica, pois nenhum amigo substitui o outro.

Dessa forma, agradeço ao meu pai, Paulo Roberto Rosante Esquerdo, a minha mãe Aparecida da Silva Esquerdo, ao meu namorado, Arthur França Nunes Miranda, ao meu orientador Cid Botelho de Oliva Júnior, ao meu primo Aldoney da Silva Dias, ao Cleiton Tavares de Oliveira, a toda a minha família e a todos que torcem pela minha felicidade. E, digo que sem vocês nada disso seria possível. Toda razão pela qual quero contribuir para um mundo mais alegre e feliz. Obrigada por tudo!

RESUMO

A presente pesquisa parte da observação do enfraquecimento industrial do município de Além Paraíba - MG frente aos municípios de Carmo - RJ e Sapucaia - RJ. A hipótese do trabalho é de que a guerra fiscal importa na determinação dessa disparidade. Sob a perspectiva da Teoria da Escolha Pública, elaborada por James Buchanan e Gordon Tullock, busca-se entender como o federalismo da Constituição de 1988 abre espaço para a guerra fiscal entre estados. A pesquisa apoiou-se em questionários estruturados e dados estatísticos do CAGED e IBGE para avaliar os impactos da guerra fiscal no município. Concluiu-se, corroborando a hipótese supracitada, que os benefícios fiscais concedidos aos municípios limítrofes impactaram negativamente o setor industrial de Além Paraíba.

Palavras-chave: Federalismo; Guerra Fiscal; Teoria da Escolha Pública; desenvolvimento regional.

ABSTRACT

This research starts from the observation of the industrial weakness of Além Paraíba – MG compared to two other cities – Carmo - RJ and Sapucaia – RJ. The hypothesis of this study is that the tax competition contributes to determine that disparity. From the perspective of the Theory of Public Choice, developed by James Buchanan and Gordon Tullock, the study seeks to understand how the 1988's Constitution federalism paves the way for tax competition between states. The research focused on questionnaires and statistical data from CAGED and IBGE to assess the impacts of tax competition in the city. Corroborating the hypothesis defined it is concluded that the tax benefits given to the neighboring municipalities affected negatively the industrial sector of Além Paraíba.

Keywords: Federalism; Tax Competition; Theory of Public Choice; Regional Development.

Lista de abreviaturas e siglas

ALERJ – Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ANC – Assembleia Nacional Constituinte

CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas

CODIN – Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro

CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária

COSSIP – Custeio do Serviço de Iluminação Pública

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

II – Imposto de Importação

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

IOF – Imposto sobre Operações Financeiras

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano

IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

ISS – Imposto Sobre Serviços

ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação

ITR – Imposto Territorial Rural

LC – Lei Complementar

PIS/COFINS – Programa de Integração Social/ Contribuição Financeira para a Seguridade Social

PIS/ PASEP – Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

SEFAZ – Secretaria Estadual de Fazenda

Lista de imagens, tabelas e gráficos

Figura 1: Poder de voto por casse econômica **22**

Tabela 1: Alíquotas de ICMS – origem e destino – nas operações internas e externas **42**

Tabela 2: Municípios enquadrados nas leis de incentivo fiscal – total (RJ) **44**

Figura 2: Posição geográfica dos municípios enquadrados nas leis de incentivo fiscal – total (RJ)..... **45**

Figura 3: Municípios da Zona da Mata mineira destacados por potencialidades econômicas **46**

Tabela 3: PIB real de Minas Gerais por região de 1999 até 2008 em ordem alfabética **47**

Gráfico 1: Variação percentual do PIB das mesorregiões e do Estado de Minas Gerais entre 1999 e 2008..... **47**

Figura 4: Evolução do PIB per capita dos municípios mineiros entre 1999 e 2008
..... **48**

Figura 5: Visão geral da posição geográfica dos municípios envolvidos neste estudo **50**

Figura 6: Posição geográfica ampliada dos municípios de Além Paraíba – MG, Carmo – RJ, e Sapucaia - RJ **51**

Gráfico 2: Localização das empresas avaliadas **52**

Gráfico 3: Critério de escolha locativa para as indústrias além paraibanas
..... **53**

Gráfico 4: Critério de escolha locativa para as indústrias de Carmo e Sapucaia	54
Gráfico 5: Número de indústrias de transformação instaladas no município Além Paraíba entre 2007 e 2013	
Gráfico 6: Saldo entre admissões e demissões em Além Paraíba entre 2007 e 2014	57
Gráfico 7: Número de indústrias de transformação instaladas no município de Carmo entre 2007 e 2013	58
Gráfico 8: Saldo entre admissões e demissões no município de Carmo entre 2007 e 2014	59
Gráfico 9: Número de indústrias de transformação instaladas no município de Sapucaia entre 2007 e 2013	59
Gráfico 10: Saldo entre admissões e demissões no município de Sapucaia entre 2007 e 2014	60
Gráfico 11: Número de indústrias de transformação, em porcentagem, dos três municípios analisados, sobre o total de empresas desse setor em 2007	61
Gráfico 12: Número de indústrias de transformação, em porcentagem, dos três municípios analisados, sobre o total de empresas desse setor em 2013	61

Sumário

I. Introdução	13
II. A origem da Guerra Fiscal: referencial teórico e sua causalidade no caso brasileiro	15
i. A Teoria da Escolha Pública.....	15
ii. A Constituição Federal brasileira de 1988 e a descentralização fiscal ..	16
iii. As relações entre a elaboração da Constituição de 1988 e a Teoria da Escolha Pública.....	21
III. Consequência direta da Constituição de 1988: O Federalismo Fiscal Brasileiro	25
i. Conceitos e características principais do Federalismo	25
ii. Teoria do Federalismo Fiscal.....	26
iii. O Federalismo no Brasil	28
iv. O acirramento da Guerra Fiscal no contexto de descentralização governamental	32
IV. A legislação fiscal, ações e reações fiscais entre os Estados de Rio de Janeiro e Minas Gerais	39
V. Análise comparativa de dados entre Além Paraíba/ MG, Carmo/ RJ e Sapucaia/ RJ	50
i. Análise do questionário aplicado aos empresários	51
ii. Análise de dados do CAGED e IBGE	55
VI. Conclusão.....	63
VII. Referências Bibliográficas	65
Anexo 1- Lei nº 4.533/05 RJ	71
Anexo 2 - Lei nº 5636/10 RJ	77

Anexo 3 - Lei nº 5701/10 RJ	85
Anexo 4 - Lei nº 6979/15 RJ	86
Anexo 5 - Lei nº 6.763/75 MG	97
Anexo 6 - Questionário: Alocação Industrial Entre Municípios Limítrofes - Além Paraíba/ MG, Carmo/ RJ e Sapucaia/ RJ	101

I. Introdução

Atualmente, o município de Além Paraíba, Minas Gerais, não mostra níveis prósperos de crescimento, e é justamente na indústria local que a tendência à estagnação econômica é mais revelada. Esse desaquecimento econômico é acentuado, possivelmente, pelo fato de Além Paraíba fazer divisa com dois dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, Carmo e Sapucaia, que se enquadram nas Leis de incentivo fiscal nº 4.533/05 RJ, nº 5636/10, nº 5701/10 RJ e nº 6979/15 RJ.

Tais leis funcionam via concessão de benefícios pela diferenciação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para estabelecimentos industriais, com o objetivo de recuperação econômica territorial, como, por exemplo, a Lei nº 4.533/05 RJ reduziu o recolhimento de ICMS de 12% para 2% sobre o faturamento mensal, enquanto em Minas Gerais, o recolhimento desse imposto é de aproximadamente 18%. A base de cálculo desse imposto é o valor sobre o qual deverá ser aplicada a alíquota da operação ou prestação de serviço.

Portanto, a hipótese do presente trabalho concentra-se na questão do desaquecimento da indústria de transformação da economia além paraibana estar diretamente relacionado com os incentivos fiscais dados aos municípios limítrofes a Além Paraíba – incluídos nas leis de desenvolvimento regional do Estado do Rio de Janeiro.

A Guerra Fiscal, que ocorre tanto entre municípios quanto entre estados, é uma realidade não só entre Minas Gerais e Rio de Janeiro, e a Constituição de 1988 teve um papel marcante na autonomia fiscal dos estados e municípios, fortalecendo esse processo. Segundo Giambiagi (2011; p. 258), “atribuiu-se competência a cada um dos estados para fixar autonomamente as alíquotas do seu principal imposto, o ICMS [...] a União perdeu o direito de conceder isenções de impostos estaduais e municipais.”

Como metodologia de análise, será utilizado um estudo de caso, via questionário, sobre a alocação industrial, comparando o caso além paraibano com os municípios fluminenses limítrofes (Carmo e Sapucaia), e dados sobre o nível de emprego e indústrias de transformação instaladas nos municípios entre os anos de 2007 e 2013.

Assim, o objetivo do trabalho é estudar os impactos dos incentivos fiscais fluminenses de ICMS sobre a indústria de transformação do município mineiro de Além Paraíba. Encontrar e demonstrar as evidências das possíveis perdas ou ganhos gerados por tais leis utilizando como base os municípios limítrofes de Carmo e Sapucaia.

No desenvolvimento do trabalho – a partir do capítulo II – discute-se sobre a Teoria da Escolha Pública e a origem da guerra fiscal no país, mostrando as semelhanças de que tal teoria defende com o arranjo constitucional brasileiro de 1988. O capítulo III aborda a consequência desse arranjo constitucional no Brasil: a Guerra Fiscal no contexto descentralização governamental. O capítulo IV aborda a legislação do Rio de Janeiro, que concede incentivos fiscais a alguns de seus municípios como forma de desenvolvê-los economicamente às custas do enfraquecimento industrial da Zona da Mata de Minas Gerais. Por fim, o capítulo V analisa dados qualitativos e quantitativos com o objetivo de demonstrar os impactos no município de Além Paraíba frente aos dois dos beneficiários pelas leis de incentivo fiscal fluminense, Carmo e Sapucaia, limítrofes ao município estudado.

II. A origem da guerra fiscal: referencial teórico e sua causalidade no caso brasileiro

A Carta Constitucional é a base que molda o um país. Ela dá as diretrizes e regras nas quais, em teoria, otimizam e dão poder ao Estado centralizado ou aos entes federados da nação. Por trás dela, os governantes têm, primeiro, o dever de elaborá-la da melhor forma possível. Porém, o gerenciamento político nem sempre escolhe a melhor alternativa por toda sociedade, e é nesse ponto que há a correlação entre a elaboração da Constituição Federal de 1988 e Teoria da Escolha Pública. À vista disso, no pontos seguintes, mostra-se brevemente a relação entre a teoria de James Buchanan e Gordon Tullock e a Constituição brasileira de 1988.

i. A Teoria da Escolha Pública

A Teoria Política preocupa-se em questionar “o que é o Estado”; a filosofia política pergunta-se “o que o Estado deve ser?”; e a ciência política pergunta “como o Estado organiza-se”. Assim James Buchanan e Gordon Tullock introduzem o livro *“The Calculus of Consent: Logical Foundations of Constitutional Democracy”*, indicando que tais vertentes políticas se esquecem da essência que forma o Estado como ele é: a escolha coletiva. A política em que os homens se organizam é a base para a Teoria da Escolha Pública, pois são eles mesmos os gestores que regem a estrutura de governo a qual se submetem.

A Escola da Escolha Pública tem como premissa a incapacidade do Estado em gerir sua própria economia como um todo. Como o governo central, para tais autores, não conseguiria gerir a economia de forma efetiva, podem surgir falhas de mercado do setor público.

A excessiva intervenção do Estado na economia, para Buchanan, leva ao fim da liberdade de movimentação que o mercado pode ter a partir de uma não interferência estatal e, além disso, faz os políticos, em processo eleitoral, prometerem algo além do que realmente podem cumprir, não contando com o orçamento governamental disponível, e utilizando o poder público para obter realizações pessoais. Segundo Dias (2010, p. 35):

A teoria e a prática das finanças públicas deveriam ser revisadas para relacionar a distribuição individual do custo público à distribuição individual de benefícios, de modo que as pessoas pudessem visualizar o que eles recebem em troca dos impostos que pagam.

O Modelo Buchaniano rompe com a teoria heterodoxa e também com a ortodoxa. "Buchanan atribui duas outras grandes limitações: (1) não levar em consideração o quadro institucional – que é tomado como dado e (2) considerar o Estado um agente exógeno, obstruindo assim a análise do processo político" (DIAS, 2010, p. 39).

O modelo também assume que cada cidadão tem algum poder na elaboração e decisão nas políticas públicas, havendo dois tipos de custos nesse sentido: os custos externos e os custos de transação¹. Quanto mais os indivíduos acatam as decisões, maiores são os custos externos. Quanto mais pessoas estão envolvidas no processo de decisão, maiores são os custos de transação. Assim, tem-se que é melhor e mais eficiente a tomada de decisão a partir de grupos menores. Pois, dessa forma, é mais fácil chegar a um acordo. Para Dias (2010, p. 40) "daí resulta a defesa do federalismo ou da descentralização máxima da tomada de decisões."

ii. A Constituição Federal brasileira de 1988 e a descentralização fiscal

Com o fim da Ditadura Militar brasileira em 1985, a redemocratização do país gerava a necessidade de se elaborar novas diretrizes organizacionais, novos pactos políticos e uma nova Constituição se mostrava essencial para isso ocorrer. A legitimação da democracia contou com a Constituição Federal de 1988 para ocorrer e, de acordo com Souza (1997, p. 514), "a abertura para a participação popular e social e o compromisso com a descentralização tributária para estados e municípios" foram fundamentais para a consolidação da nova forma de governo.

¹ Externalidades são ações de um agente econômico que geram consequências a outros agentes. Custos externos são os custos gerados por eventuais externalidades. Custos de transação são aqueles gerados pela operação de compra ou venda de um produto, entre outros.

A elaboração da nova Constituição se caracterizou por ser árdua e longa, mas, comparada às Constituições elaboradas no Regime Ditatorial, esta foi extremamente democrática (NASCIMENTO, 2013).

Segundo Souza (1997), das eleições de 1986 saíram os constituintes responsáveis pela elaboração da nova Constituição, que elegeram os representantes para a Assembleia Nacional Constituinte (ANC) e, como se passava em uma época de euforia causada pelo Plano Cruzado, houve pouca discussão acerca da representação destinada a elaborar a sétima Constituição brasileira. Mesmo assim, houve um grau elevado de heterogeneidade dos constituintes, tornando os acordos feitos por afinidades ideológicas ou postergando questões menos consensuais para o futuro, estando com Ulysses Guimarães - Presidente da Câmara dos deputados e da ANC no período 1987/1988 - a administração da concordância entre os constituintes. Para a autora (1997 p. 517):

A ênfase na estratégia de construção de consenso aumentou o número de atores políticos com acesso ao processo decisório, ao mesmo tempo que intensificou conflitos e clivagens. É nesse cenário que a descentralização política e financeira fincou suas bases e o federalismo deslocou-se do centro.

De acordo com Nascimento (2013) a ANC, presidida pelo Ministro José Carlos Moreira Alves (na época, presidente do Supremo Tribunal Federal) começou em 1º de fevereiro de 1987, segundo ano do mandato do então presidente José Sarney.

O funcionamento interno da ANC foi segmentado em três comissões: Temáticas, de Sistematização e do Plenário. Assim, iniciou-se o processo com oito Comissões Temáticas, totalizando vinte e quatro subcomissões. Tais subcomissões apresentavam relatórios e, quando deferidos pelas Comissões Temáticas, eram conduzidos às Comissões de Sistematização em forma de projetos. Por fim, as Comissões do Plenário discutiam quais seriam as formas de atuação governamental, onde as forças liberais-conservadoras preponderaram-se no texto finalizado, no qual resultou na descentralização fiscal brasileira. (BARROSO, 2008)

Dentre todas as Comissões e Subcomissões do processo constituinte, a mais importante foi a Comissão de Sistematização. Ela foi marcada pelo

estágio de negociações acerca das questões sobre o federalismo e a descentralização.

Quatro das vinte e quatro subcomissões das Comissões Temáticas relacionavam-se diretamente com o federalismo e a descentralização fiscal:

A subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios tinha como prioridade a independência política e a autonomia financeira brasileira com o argumento de que, conforme Souza (1997, p. 521) “no passado recente, a Federação era dominada pela União, que centralizava os recursos, impedindo o funcionamento da Federação, o que estimulava as disparidades regionais” (p. 521). Nela não havia disparidades em relação à descentralização, apresentando os primeiros indícios de que essa seria estabelecida de forma pacífica, como um consenso.

A subcomissão dos Municípios e Regiões julgava a descentralização um consenso, sendo a favor da integração do município à Federação e ampliação dos recursos locais; isso para defender a Zona Franca de Manaus. Como na primeira Subcomissão, o objetivo de descentralizar não foi acompanhado de discussões.

As duas subcomissões anteriormente apresentadas tinham, em comum, argumentos não embasados empiricamente, isto é, não se discutiu o efeito que a descentralização poderia gerar. Os assuntos relacionados aos vínculos intragovernamentais não sofreram pressões, mostrando que o papel do governo federal em um cenário descentralizado não era pauta para os constituintes.

Já a subcomissão dos estados diferenciava-se das duas primeiras sobre o tema da descentralização, para a autora (1997 p. 524):

Fortes clivagens territoriais emergiram na subcomissão dos estados, que ocorreram principalmente nas regiões de desenvolvimento mais tardio, como o Norte e o Centro-Oeste. Velhas disputas em relação às fronteiras dos estados também ressurgiram e sub-regiões que se ressentiam da pouca atenção do governo estadual clamaram igualmente por independência, tais como na Bahia, Minas Gerais e Paraná. O Rio de Janeiro também reagiu contra a forma antidemocrática da decisão.

A subcomissão do Sistema Tributário e da Divisão e Distribuição de Receitas tinham como objetivo diminuir a concentração dos impostos mais produtivos na esfera da União, afirmando que os maiores problemas

financeiros de ambos surgiam a partir dessa concentração. Dessa forma, segundo Souza (1997), decidiu-se transferir uma maior parte de recursos federais para as esferas subnacionais; e aumentou-se a abrangência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), passando a ser Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), incorporando seis impostos federais, sendo esse “cobrado parte na origem, parte no destino (do consumo), mas sua base foi substancialmente aumentada pelos constituintes” (p. 527)

Essa subcomissão demonstrou certa atenção às consequências da descentralização em comparação às outras subcomissões. De acordo com Souza (1997, p. 529):

A decisão de descentralizar foi por muitos interpretada como uma questão menos controversa do que temas como reforma agrária, direitos trabalhistas, medidas nacionalistas e a duração do mandato do presidente. Pouca polêmica não significava, contudo, ausência de conflito. Apesar de haver um consenso em favor da redução dos recursos federais, as clivagens entre municípios e estados, entre estados e entre regiões foram intensas, embora desenroladas nos bastidores.

Já a Comissão de Organização do Estado surgiu com uma crítica à descentralização de poder. José Richa, ex-governador do Paraná e ex-prefeito de Curitiba, apresenta o argumento para tal crítica: “os prefeitos tratam a arrecadação de impostos como uma questão política e não financeira e são mais suscetíveis a pressões contra a cobrança de impostos do que os governadores.” (p. 530)

A Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e finanças teve como principais resultados a maior autonomia dos estados para definirem a alíquota do ICMS, o qual teve sua base ampliada; e a proibição do governo federal em atribuir isenções fiscais para as esferas subnacionais.

O então Deputado Federal José Serra estava em defesa do governo federal e preocupava-se com o crescente aumento das isenções fiscais concedidas a Zona Franca de Manaus, observou que “reduzem as transferências para a grande maioria dos estados e municípios, colocando sobre o país o pesado ônus de sustentar algumas poucas indústrias e alguns poucos empregos” e preocupou-se também com o despreparo do Congresso em cumprir o papel delegado pela Constituição Federal.

Duas grandes mudanças foram introduzidas nessa comissão, contrariando o que havia sido decidido na subcomissão: 1º) o aumento de 20% para 25% da quota do ICMS que os estados deveriam transferir para os municípios, aumento que compensaria a perda do Imposto Sobre Serviços – ISS pelos municípios, proposta nessa comissão, o qual passaria a integrar o ICMS. Surpreendentemente, os prefeitos das capitais, onde o ISS é em geral o principal tributo, não ofereceram resistência à mudança porque avaliaram que o aumento na alíquota do ICMS seria mais vantajoso. Os parlamentares, no entanto, lutaram contra a extinção do ISS, conseguindo reintroduzi-lo nas fases posteriores; 2º) a participação dos governos subnacionais no Imposto de Renda (IR) e no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) passou de 18% para 18,5% para os estados e de 21,5% para 22,5% para os municípios. (p. 532)

Nessa Comissão, tanto as regiões mais favorecidas quanto as de menor relevância econômica decidiram que estas teriam uma arrecadação de ICMS maior, enquanto as outras receberiam repasses mais altos do governo federal do Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos municípios.

Alguns partidos políticos conservadores preocupavam-se com esse aumento do repasse do ICMS para os municípios – explicado anteriormente – pois isso significava conceder aos prefeitos mais força e, conseqüentemente, maior importância na composição dos cargos legislativos. Dessa forma, os municípios mostravam-se, claramente, mais beneficiados do que os estados: além de conquistarem o aumento de repasses de impostos – que era algo almejado há bastante tempo – a descentralização levou aos gestores municipais liberdades maiores de atuação, comparada à época da ditadura (Prefeitos, naquela época, eram mais perseguidos do que os governadores, por exemplo). O cenário onde se passava o processo constituinte conduziu a instauração da descentralização, e para Barroso (2008, p. 8):

A federação, mecanismo de repartição do poder político entre a União, os Estados e os Municípios, foi amplamente reorganizada, superando a fase do regime de 1967-69, de forte concentração de atribuições e receitas no Governo Federal. Embora a União tenha conservado ainda a parcela mais substantiva das competências legislativas, ampliaram-se as competências político-administrativas de Estados e Municípios, inclusive com a previsão de um domínio relativamente amplo de atuação comum dos entes estatais.

Souza (1997) pergunta-se por que mudar o federalismo e descentralizar os poderes do país e, respondendo a si mesma, separa em grupos as razões: a) a dissociação ao regime ditatorial centralizador; b) legitimação da

democracia no Brasil pós-regime militar; c) posturas regionalistas se destacaram frente à confusa construção de um consenso sobre um modelo de desenvolvimento econômico; d) grande euforia que havia quando a Constituição estava sendo escrita evitou grandes contestações à mesma; e) cenário era favorável aos governos subnacionais em detrimento do poder centralizado; f) descentralização foi uma forma do Congresso se sobressair ao governo federal; g) pouca pertinência, do presidente Sarney, frente aos outros políticos; h) o desconhecimento de questões fiscais por boa parte dos parlamentares; e j) a Assembleia Nacional Constituinte era formada por 54% de ex-prefeitos e ex-governadores. Por conseguinte, a autora destaca que “o governo federal não reagiu a essas perdas, nem os constituintes avaliaram que reduzir recursos federais também implicava restringir sua capacidade de transferir recursos para suas bases eleitorais.” (p. 548)

Ao desenhar um federalismo que impõe restrições ao governo federal, os constituintes aproximaram o Brasil das federações mais democráticas, já que, como lembra Stepan (2000 a), todas as federações democráticas são, por natureza, limitadoras do “centro”. (p. 550)

Nas entranhas da Constituição, formou-se, então, a base para o acirramento da competição entre os diferentes entes federativos, como estado *versus* estado e, município *versus* município. Assim o federalismo fiscal – consequência da Constituição de 1988 – foi significativo na intensificação da guerra fiscal entre os entes federativos no Brasil.

iii. As relações entre a elaboração da Constituição de 1988 e a Teoria da Escolha Pública

Retomando a ideia de escolha individual *versus* pública, James Buchanan considera ser uma escolha natural do indivíduo a opção pela Constituição. Em relação à sua análise feita a partir de métodos que medem os custos de escolhas dos indivíduos, tem-se (1962, p. 51):

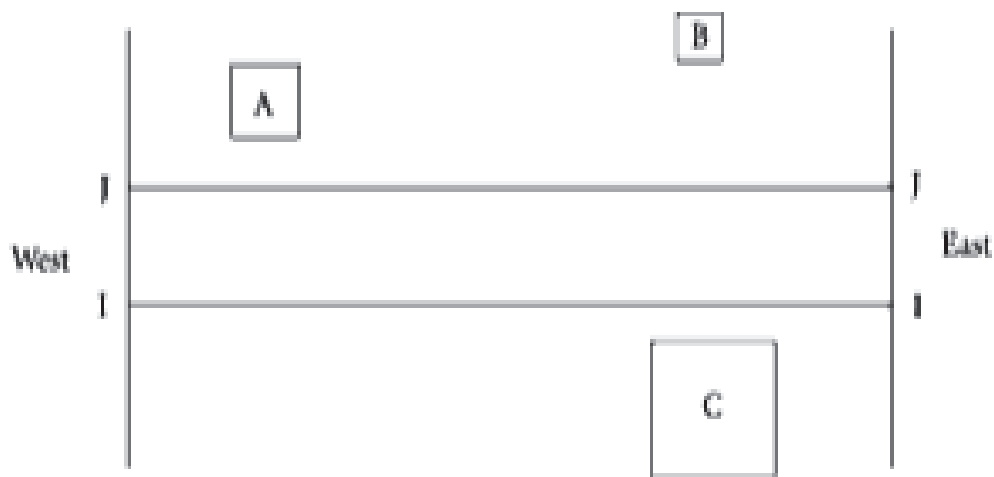
First of all, the analysis suggests that it is rational to have a constitution. By this is meant that it will be rational for the individual to choose more than one decision-making rule for collective choice-making under normal circumstances. If a single rule is to be chosen

for all collective decisions, no constitution in the normal sense will exist.

The second, and most significant, implication of our analysis is that at no point in the discussion has it seemed useful or appropriate to introduce the one particular decision making rule that has traditionally been very closely associated with theories of democracy.

Na análise feita por James Buchanan, assume-se que os indivíduos são motivados a partir da maximização da utilidade coletiva. Paralelamente, questiona-se o motivo pelo qual um agente econômico racional considera maléfico, a ele mesmo, a compra e venda de votos. Sendo assim, a partir da figura a seguir, os quadrados representam casas e seus tamanhos representam a força econômica que cada moradia tem de comprar votos².

Figura 1: Poder de voto por casse econômica



Fonte: Buchanan, *The Calculus of Consent*, 1962, p. 96

Supondo que o governo liberará fundos para a construção de uma estrada. Se a compra de votos for permitida, os moradores da casa C poderiam corromper as preferências dos moradores das outras casas, que apresentam menor poder de compra. Em contrapartida, se a compra de votos for proibida, os moradores das casas A e B, que formam a maioria, podem unir-se e sobrepor seus interesses sobre o interesse individual de C. Como explica o autor (1962, p.196):

² Exemplo de como as decisões particulares dos agentes econômicos influenciam na escolha coletiva.

Suppose that A observes B selling his political vote on an issue to C. Why should A's utility be affected by this transaction? B and C mutually gain from the exchange, or else it would not take place. One approach would suggest that A's utility is reduced (that he bears external costs) because the transaction gives to C political power that C would not otherwise possess. If open buying and selling were to be permitted, A could have an equal opportunity with C to purchase the vote of B. However, what is meant by "equal opportunity" in this case? If the distribution of economic power among the citizens is unequal, open buying and selling of political votes might be said to give "unfair" advantages to the richer members of the group. To be sure, both the poor (exemplified by B), who would find their over-all economic position improved by selling their political decision-making power, and the rich (exemplified by C) would gain from the vote exchange. However, if majority voting prevails, A can be more readily exploited by the votes of B and C in a coalition "owned" and organized by C.

Caso o governo apenas empenhe-se em fazer políticas – financiadas por impostos - que proporcionem benefícios para os indivíduos no geral, é pertinente considerar a presença de certos grupos de indivíduos³ que tentem tirar vantagens especiais da ação coletiva governamental, como no exemplo dos votos por poder econômico.

Se algum desses grupos conseguir perturbar o equilíbrio institucional via adoção de uma legislação favorável, ele consegue benefícios que não são concedidos aos indivíduos no geral – quebra do objetivo principal da política. Como resultado, novos grupos passam a ganhar força, criando-se grupos de pressão. Assim ocorrem as mobilizações populacionais em prol de um objetivo individual que torna-se comum

The pressure group, as such, will rapidly become a part of the political decision-making process. Moreover, because of the activities of such groups, the range and the extent of collective action will tend to be increased. As more and more groups come to recognize the advantages to be secured by special political dispensation, this organizational process will continue. The ultimate "equilibrium" will be reached only when all groups have become fully organized (p. 207)

É no interesse de certos grupos (como regiões, municípios, por exemplo) que se aprimora futuras mudanças Constitucionais, pois, como demonstrado anteriormente, há a formação de grupos de pressão capazes de reduzir os custos externos que a legislação discriminatória impõe à população. E é buscando tais mudanças no regimento organizacional do governo – com uma

³ Correspondem à defesa de uma indústria específica com isenção fiscal, por exemplo.

nova Constituição, por exemplo - que as ideias e propostas para uma nova forma de governo podem surgir, como ressalta Buchanan (1962, p. 210)

Under these relatively “ideal” circumstances, individuals and groups would have relatively little incentive (because there would not exist much genuine possibility) to utilize the political process to secure advantage over their fellows. However, few collective decisions, if any, can be reduced to such general dimensions.

A reivindicação de unanimidade nas escolhas assegura que toda ação coletiva baseia-se no Princípio do Benefício⁴. Mas uma prática equivalente à regra da unanimidade poderia ser uma votação em que se beneficia a escolha da maioria (1962, p. 2010):

A practical example may be helpful here. Suppose that a constitutional requirement is adopted to the effect that all irrigation projects, all river-valley-development and flood-control projects, all harbor and inland waterway developments, and the like must be financed, at least in part, by the levy of a special income tax on residents of those areas directly benefited by the projects in question. The number of such projects approved, even under unchanged voting procedures, could either be reduced or increased. It would be clear that those projects failing to win support would be “inefficient” and should therefore be eliminated, provided only that the differential benefits and differential costs are measured with some degree of accuracy. If all areas of the country should become sufficiently “organized” in support of such localized federal resource-development projects, and if all units were in some proximate equality as to power, it would be in the genuine interest of all groups to implement constitutional changes of the sort illustrated. The fact that the interest or pressure groups such tends to develop an interest in continuing to exist will, of course, be a real barrier to such reform.

Correlatamente à Teoria da Escolha Pública, um tipo de Estado federativo – descentralizado -, em tese, prioriza o que cada região mede ser necessário para si. Contrariamente à um caso de centralização de poderes, devido ao tamanho do território brasileiro e suas disparidades regionais, o federalismo concede à cada ente federativo certas competências que regem suas estruturas de acordo com suas características próprias.

Comparando a elaboração da Carta Constituinte de 1988 à Teoria da Escolha Pública, temos as participações das subcomissões na elaboração da Carta: grupos com diferentes interesses – dados de acordo com a necessidade

⁴ “Sob um regime estrito de tributação de acordo com o princípio do benefício, cada contribuinte seria tributado de acordo com sua demanda por serviços públicos” (MUSGRAVE, Richard) MUSGRAVE, Richard e MUSGRAVE, Peggy. Public Finance in Theory and Practise. 5ª edição, Nova York: Mcgraw-hill, 1989, p. 220.

de cada região – defendiam aquilo que lhes favoreciam mais, o que é um exemplo de interesse particular a algumas regiões impactando na legislação que rege o coletivo.

III. Consequência direta da Constituição de 1988: o Federalismo Fiscal brasileiro

Como já dito, uma Carta Constituinte tem autoridade para dar as diretrizes de uma nação e, em 1988, o Brasil definitivamente desatava-se do período ditatorial militar com sua nova Carta Magna, na qual mudou completamente a estrutura de atuação do Estado brasileiro: antes, totalmente centralizado em predomínio dos militares e, pós 1985 passou a desenhar uma estrutura mais flexível, consolidando-se em um Estado repartido em federações no ano de 1988. Assim, nos itens a seguir, explana-se sobre o que é e como o federalismo consolidou-se no Brasil.

i. Conceitos e características principais do federalismo

“A palavra federação vem do latim (*foederatio*) e significa aliança, acordo. Ela é empregada em diferentes contextos, indicando sempre uma articulação entre diferentes entidades dispersas em determinado território.” (Assembleia de Minas, 2014, *on-line*)

O Federalismo é a subdivisão de uma esfera do poder político em diversos níveis de governo dotados de poder, diferenciando-se do poder centralizado, no qual concentra toda força administrativa em apenas uma esfera governamental. Nele, cada nível de governo dispõe, segundo Oliveira (2013, *on-line*) de “autonomia suficiente para o exercício de suas responsabilidades”

É traduzido como um pacto entre diferentes níveis de poder, nos quais relacionam e integram-se entre si, de acordo com Cunha (2004, p. 6):

Nos Estados federais, os entes federativos são dotados de autonomia, que, respeitados os limites constitucionais, é materializada em organização administrativa própria, em competência tributária específica, em responsabilidades por determinadas políticas públicas, em poder para editar leis em suas esferas de competência de forma simultânea, mas esses entes federativos são interdependentes. Entender as formas pelas quais os governos se relacionam para equilibrar autonomia e interdependência, para processar situações decorrentes da tensão e dos conflitos entre o local e o nacional, entre unidade e diversidade, entre competição e cooperação, é central para entender a própria federação.

Para um Estado ser considerado federativo, têm-se as seguintes características segundo Casseb (1999 apud LIMA, 2008 p. 4):

1ª – É necessária a existência de uma Constituição, ou lei máxima, que institua a forma de Estado Federativo;

2ª – Existem duas ou mais esferas de governo, federal ou estadual (em alguns países, como o Brasil – o município deve ser incluído), dotados de autonomia financeira (disposição de recursos financeiros próprios para seus gastos), autonomia administrativa (capacidade de auto-organização dos serviços públicos) e autonomia política (possibilidade de eleição de seus próprios governantes). Frisa-se, desse modo, que os Federados podem elaborar suas próprias Constituições e são dotados de Poder Legislativo, Executivo e Judiciário;

3ª – Os entes da federação são indissociáveis;

4ª – A repartição de competência é praticada entre os elementos da federação.

Nota-se que a Federação em seu estado mais puro “atua como um limitador de poder político, pois ao conceder maior autonomia aos estados e municípios, a União tem sua atuação demarcada.” (LIMA, 2008, p. 4)

À União compete principalmente o Princípio da Subsidiariedade:

[...] o princípio da subsidiariedade se anuncia simultaneamente como critério de orientação positivo para as novas competências e como proteção contra as precipitações do poder central. Em sendo a descentralização racionalizada das funções do Estado um dos elementos caracterizados do pacto federativo, aprimorá-lo seria propiciar meios para o fortalecimento do próprio regime político democrático. (BARROS, 2006, *on-line*)

Para Lima (2008) em um Estado federativo, como o brasileiro, os entes da federação – união, estado e município – encontram-se ao mesmo nível hierárquico, pois foi definida, em Constituição, a competência e a área de atuação correspondente a cada um deles.

Dessa forma, a cada ente da federação foi atribuído o poder de instituir e arrecadar, privativamente, tributos, exercendo, com isso, a faculdade que lhe foi conferida pela Constituição: regular suas despesas. (p. 11)

ii. Teoria do federalismo fiscal

Para autores como Oates, Musgrave, Shah e Ter-Minassian, defensores da Teoria do Federalismo Fiscal, segundo Silva (2005), as funções fiscais do governo são exercidas de três maneiras diferentes: a) centralização plena: funções fiscais desempenhadas apenas pelo governo central; b) descentralização absoluta: governos locais realizam suas funções fiscais; c) forma federativa: combinação das competências centralizadas com as descentralizadas e, as responsabilidades fiscais são divididas entre o governo e as federações. Por conseguinte, há a defesa do federalismo fiscal frente às outras funções, pois com o poder descentralizado há uma otimização entre a demanda dos agentes econômicos e a configuração do sistema fiscal, o que destina mais eficientemente os recursos disponíveis.

As diversificadas cestas de mercado existentes revelam uma demanda igualmente diversificada, o que explica a preferência por um governo federativo a um governo mais centralizado e, conseqüentemente, leva à maximização do bem estar econômico. Dessa forma um modelo ótimo, para Silva (2005, p. 120), “é aquele que permite perfeita correspondência entre a oferta de bens pelo setor público e o perfil de demanda dos agentes econômicos que compõem uma sociedade.”

Para tal, Oates (1977, p. 56 apud SILVA, 2005, p. 121) enumera nove pressupostos:

a) produção governamental restrita a bens públicos puros; b) número “n” de bens públicos produzidos; c) conjunto de bens restrito a um conjunto geográfico específico; d) perfeita correspondência entre agrupamentos geográficos e preferências individuais; e) igualdade no consumo individual entre membros de uma mesma comunidade; f) ausência de externalidades; g) ausência de custos de tomada de decisão; h) ausência de mobilidade individual entre jurisdições; i) estabilidade de preços e pleno emprego.

Esse modelo ideal é construído a partir de tais pressupostos e o financiamento para tal é dado pelo Princípio do Benefício: cada indivíduo contribui a partir do benefício que a cesta de bens ofertada lhe oferece.

Em síntese, o conteúdo do Teorema da Descentralização de Oates afirma que há maximização da eficiência econômica da ordenação federativa fiscal alocativa, sempre que for observada perfeita correspondência entre as ações do governo e a preferência dos grupos que o financiam. O governo central deve responder pela provisão de bens cujo consumo seja uniforme, em termos de preferência e em termo de quantidade individual demandada em todo território federativo. Os governos estaduais assumiriam a

responsabilidade pela provisão dos itens com preferências regionais, e os governos locais responderiam pelos bens cujo perfil da demanda fosse específico de uma localidade. (p. 121)

Para Musgrave (1980, p. 178 apud SILVA, 2005 p. 126), a elaboração de um sistema tributário ideal deve satisfazer os seguintes requisitos com o objetivo de atender à descentralização fiscal:

a) equidade horizontal e vertical do encargo tributário; b) neutralidade, ou seja, minimização de interferência nas decisões alocativas dos agentes econômicos; c) correção das ineficiências apresentadas pelo mercado; d) adequabilidade aos objetivos de estabilização e crescimento; e) transparência; f) minimização dos custos administrativos associados ao sistema.

Tal sistema tributário apresenta suas bases no princípio da capacidade contributiva: a capacidade de contribuição de cada agente determina o quanto este deve contribuir e a participação do Estado é essencial para corrigir certas falhas entre a oferta e a demanda por bens, gerando compensações por custos transferidos entre as unidades federativas. Isso de acordo com Shah (2000, p. 83 apud SILVA, 2005, p. 132)

A literatura especializada recente tem observado com frequência que o principal ponto de conflito fiscal em sistemas políticos federativos reside nas divergências entre o esforço de estabilização desenvolvido pelo governo central e o modelo de descentralização fiscal existente. Esse diagnóstico tem merecido ênfase especial na análise da realidade brasileira pós 1988.

Com base na Teoria da Escolha Pública e na Teoria do Federalismo Fiscal, pode-se fazer uma correlação direta com o caso do federalismo brasileiro.

iii. O Federalismo no Brasil

A Constituição Federal de 1988, como explicitado anteriormente no capítulo dois, marcou o processo de redemocratização política via descentralização fiscal no país. Em teoria, ela concedeu aos estados e municípios maior autonomia em relação a União. No 1º artigo, a Constituição afirma que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em estado democrático de direito [...]” (BRASIL, 2001, p.13).

O texto constitucional de 1988, ao definir que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inovou no desenho federativo do Estado brasileiro. Sem similar na experiência internacional, a Constituição consagrou um desenho de Federação trina, dando aos municípios status de entes da Federação semelhante ao dos estados e da União. Essa definição constitucional foi acompanhada de descentralização fiscal e de políticas públicas sem precedente na história do país. (CUNHA, 2004 p. 8)

Convém destacar que, por mais que o Brasil seja formado por regiões excessivamente distintas, a República Federativa surgiu a partir da reforma constitucional e não pela presença de diferentes formas de governo, situação distinta da que ocorreu em outros países. E, com os poderes descentralizados, União, estados e municípios apresentam competências distintas, nas quais são distribuídas de forma a respeitar a eficiência de legislar, solucionar e intervir: a competência da União é exercer funções gerais de planejamento, coordenação e acompanhamento de ações das Unidades Federadas (estados e municípios); também cabe a ela, para Camargo (1994, p. 89), as “funções de política externa, integração e defesa, controle da política monetária e fiscal.”

De acordo com Mukai (1991, p. 90):

a) as competências privativas da União vêm elencadas nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal de 1988. As do art. 21 são de ordem administrativa, e as do art. 22, de ordem legislativa; b) a competência do município vem disposta no art. 30 da Constituição de 1988, de forma privativa, referida ao "interesse local" (inc. I), prevendo referido artigo nove incisos; c) já o Estado tem a competência denominada remanescente, nos seguintes termos: "Art. 25, § 19. São reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição." Significa, portanto, que aquilo que não for da competência federal ou municipal pertence à do estado.

À União compete legislar privativamente sobre:

Art. 22:

(...)

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
II - desapropriação;
III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
V - serviço postal;
VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
VIII - comércio exterior e interestadual;
IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular; (BRASIL. Constituição, 1988)

Da competência estadual, tem-se:

Art. 25:

(...)

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. (BRASIL. Constituição, 1988)

Da competência municipal, tem-se:

Art. 30:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (BRASIL. Constituição, 1988)

Em comum, a União os estados e o município apresentam as seguintes competências:

Art. 23:

(...)

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (BRASIL. Constituição, 1988)

Dado tais artigos da Constituição Federal de 1988, podemos perceber que cada ente federativo tem seus próprios poderes legislativos. Entretanto, para Souza (2005), mesmo que a nova Carta Constitucional tenha estabelecido, em teoria, menor intervenção do Governo Federal nos estados e municípios, tal interferência ainda é feita via aceitação do poder legislativo da União.

A federação tem sido marcada por políticas públicas federais que se impõem às instâncias subnacionais, mas que são aprovadas pelo Congresso Nacional e por limitações na capacidade de legislar sobre políticas próprias. [...] Além do mais, poucas competências constitucionais exclusivas são alocadas aos estados e municípios, como também ocorre em outros países em desenvolvimento, tais como o México e a África do Sul. Por outro lado, estados e municípios possuem autonomia administrativa considerável, responsabilidades pela implementação de políticas aprovadas na esfera federal, inclusive muitas por emendas constitucionais, e uma parcela dos recursos públicos poucas vezes concedida pelas constituições anteriores, em particular para os municípios, superior a outros países em desenvolvimento. (p. 111)

No entanto, o federalismo previsto na Constituição de 1988 é bem diferente do que é desempenhado na realidade: o Brasil é um país marcado pela diversidade regional, social e cultural e isso se traduz em uma limitada descentralização financeira, pois ela necessita de certa estrutura antecedente para ocorrer. Para a autora, “A experiência brasileira confirma a visão que o federalismo como mecanismo de divisão territorial de poder é uma forma de acomodar conflitos em vez de promover harmonia” (SOUZA, 1998, p. 21)

Assim, podemos dizer que o federalismo tem nas divergências uma característica forte e, no caso brasileiro, tem-se problemas, como guerras fiscais entre estados e municípios, assim acentuando as disparidades regionais e desenvolvendo-se de forma tardia e complicada frente ao tratamento igualitário entre a União e as esferas subnacionais – bem diferentes econômica e socialmente entre si.

iv. O acirramento da Guerra Fiscal no contexto de descentralização governamental

A Constituição de 1988, que repartiu as competências tributárias entre a União, os estados e municípios brasileiros *pari passu* à abertura econômica e financeira na década de 1990, fez com que a administração de tais esferas e governo vissem nos incentivos fiscais maneiras de atrair empresas para seus territórios pois, agora, estados e municípios tinham poder de inferir sobre a carga tributária de sua jurisdição. Em Rodrigues (2014, *on-line*):

A política do Estado liberal acarretou na chegada de multinacionais e no fluxo crescente de investimentos internacionais. Com isso, os estados passaram a concorrer entre si para atrair tais investimentos. [...] Dessa forma, a concessão de benefícios fiscais pelos Estados visa gerar emprego e renda para toda população do Estado e o aumento do valor adicionado ao longo das cadeias produtivas, devido à maior transformação industrial, e ainda, ao aumento da receita tributária futura.

Dentre os encargos fiscais – impostos e contribuições - de competência municipal, temos:

- Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISSqn),
- Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP).

Vê-se na Constituição:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar. (BRASIL. Constituição, 1988)

Dos estaduais, tem-se:

- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)
- Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Vê-se na Constituição:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

À União compete:

- Imposto sobre Importação (II)
- Imposto sobre Operações Financeiras (IOF);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF);
- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/ PASEP).

Vê-se na Constituição:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Atenta-se que, apesar da nova constituição levar os entes federados à níveis hierárquicos semelhantes, a União manteve o controle da maioria dos encargos, seguida por estados e municípios⁵.

Nesse sentido, estados e municípios têm, no controle dos impostos de suas competências, instrumentos de atingir certo nível de desenvolvimento econômico a partir da manipulação de tais impostos e, conseqüentemente, o aumento do poder de atração de empresas – peças fundamentais para a geração de emprego, renda e aumento do PIB do território.

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, possui papel fundamental na arrecadação dos Estados da Federação. Nesse sentido, o ICMS, em alguns estados menos desenvolvidos em que a arrecadação de outros tributos é diminuta, constitui uma fatia importante do orçamento financeiro da região, sendo o tributo de maior arrecadação do país. (RODRIGUES, 2014, *on-line*)

Entretanto, para ocorrer a concessão dos benefícios fiscais, a Lei Complementar nº 24/ 75 expressa que:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

⁵ E, além disso, a maior receita dos municípios brasileiros, de menor tamanho, não provém dos próprios encargos dos quais compete, e sim do Fundo de Participação dos Municípios, o que os fazem depender, de grande parte, dos esforços da União.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 3º - Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2º - Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

Art. 5º - Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em Regimento, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no Diário Oficial da União.

Art. 6º - Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o art. 5º, salvo disposição em contrário.

Art. 7º - Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição federal.

Art. 9º - É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no art. 1º no que se refere à sua parcela na receita do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 10 - Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 11 - O Regimento das reuniões de representantes das Unidades da Federação será aprovado em convênio.

Art. 12 - São mantidos os benefícios fiscais decorrentes de convênios regionais e nacionais vigentes à data desta Lei, até que revogados ou alterados por outro.

§ 1º - Continuam em vigor os benefícios fiscais ressaltados pelo § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação que lhe deu o art. 5º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, até o vencimento do prazo ou cumprimento das condições correspondentes.

§ 2º - Quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta Lei, ressaltados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições que já tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico de contribuinte. O prazo para a celebração deste convênio será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º - A convalidação de que trata o parágrafo anterior se fará pela aprovação de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes, observando-se, na respectiva ratificação, este quorum e o mesmo processo do disposto no art. 4º.

Art. 13 - O art. 178 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Art. 14 - Sairão com suspensão do Imposto de Circulação de Mercadorias:

I - as mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado;

II - as mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores, para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 1º - O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.

§ 2º - Ficam revogados os incisos IX e X do art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969.

Art. 15 - O disposto nesta Lei não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (BRASIL. Lei Complementar nº 24, 7 de janeiro de 1975)

Nessa Lei temos no **Art. 2º § 2º** “que a concessão de benefícios fiscais relativas ao ICMS dependerá sempre da decisão unânime dos Estados representados” (RODRIGUES, 2014, *on-line*). Tal Lei é integralizada através do Conselho Nacional de Políticas Fazendárias – o CONFAZ, órgão com a função de celebrar convênios de permissão ou anulação de benefícios e isenções fiscais de ICMS e é composto por um representante de cada estado, Distrito Federal e União.⁶

Entretanto, tais restrições à concessão de benefícios fiscais são obstáculos árduos até a conquista do benefício fiscal na prática, o que leva a muitos estados desrespeitarem a legislação e concederem ilegalmente os

⁶ A guerra fiscal pode acontecer em todos os níveis da Federação, tanto horizontalmente - entre estados ou entre municípios - quanto verticalmente - União *versus* estados, União *versus* municípios ou estados *versus* municípios.

incentivos. Tais decisões levam ao acirramento de um problema bastante vivenciado no Brasil atual: a guerra fiscal entre estados e municípios da federação.

IV. A legislação fiscal, ações e reações fiscais entre os Estados de Rio de Janeiro e Minas Gerais

Conhecida a estrutura fiscal que o Brasil dispõe desde a Constituição de 1988, a relativa autonomia dada aos estados e municípios inaugurou uma fase de manipulação dos impostos, ao qual competem, para tentar atrair empresas que poderiam promover o desenvolvimento regional do local. Por conseguinte, como forma de desenvolver economicamente – gerar emprego, renda e crescimento econômico –, o Estado do Rio de Janeiro, como outros estados do Brasil, utilizou-se do ICMS para tal feito: a partir de uma legislação, não aprovada pelo CONFAZ, concedeu uma redução de 10% no imposto em municípios limítrofes a outros estados.

Para demonstrar as disparidades entre a legislação fiscal dos dois estados analisados, é necessário um entendimento geral do ICMS. Destaca-se que as legislações estaduais orientam-se na Constituição, mas são únicas em cada ente federativo.

De acordo o Portal Tributário (2015) é a Lei Complementar nº 87, de setembro de 1996, mais conhecida como Lei Kandir, que prevê a regulamentação do ICMS. Algumas características gerais do regimento do ICMS são orientadas por tal lei:

- O ICMS é de competência estadual e do Distrito Federal;
- A incidência do imposto é sobre: operações de circulação de mercadorias, prestação de serviços de transporte e comunicação e prestação de serviços que não seja de competência municipal⁷;
- Incidência do imposto sobre a entrada da mercadoria no território via pessoa física ou jurídica e sobre serviço prestado fora do território;
- Qualquer pessoa, sendo física ou jurídica, pode ser contribuinte do imposto desde que a operação de circulação da mercadoria ou serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

⁷ Nesse caso, incide o Imposto Sobre Serviços.

- Em caso de substituição tributária a entrada da mercadoria no território é incluída no fator gerador do imposto. Nesse caso, a base de cálculo será em relação às “operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído e em relação às operações ou prestações subsequentes” (LC 87/96);
- Ocorrência do fato gerador do imposto:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; *(Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)*

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI – da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados; *(Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)*

XII – da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; *(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente. (BRASIL. Lei Complementar nº 87, 13 de setembro de 1996)

- O imposto é não cumulativo, pois não incide em etapas subsequentes do processo produtivo, assim como o IPI e PIS/COFINS;
- Do total do imposto arrecadado, a União repassará: 75% ao estado e 25% aos municípios de tal.

Dada tal lei complementar que regulamenta o ICMS, cada estado tem poder para criar sua própria alíquota e, a partir disso, tem-se a tabela de origem e destino com as alíquotas interestaduais da circulação mercadoria:

Lei	Caráter	Municípios Beneficiados	Tratamento Tributário	Regime especial de ICMS	FECF	Empresas não beneficiadas	Revoga/altera a Lei
Lei nº 4.533/05 RJ	Fica concedido, em caráter opcional, aos estabelecimentos industriais, regime especial de tributação e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual ou Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, nos termos e condições estabelecidas nos artigos desta Lei	Aperibé, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Itaiva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes e Varre-Sai	a - importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a compor o ativo fixo das empresas; b - aquisição interna de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a compor o ativo fixo das empresas; c - diferencial de alíquota devido nas operações interestaduais de aquisição de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a compor o ativo fixo das empresas; d - importação de insumos destinados ao processamento industrial da adquirente; e - aquisição interna de matérias-primas e demais insumos destinados à industrialização, exceto energia, água e telecomunicações, assim como de materiais secundários.	Equivalente a 2% (dois por cento) sobre o faturamento no mês de referência. Devem ser consideradas apenas as saídas internas realizadas para contribuintes e as interestaduais de qualquer natureza, descontadas as devoluções.	No percentual mencionado no inciso II do art. 1º desta lei, considera-se incluída a parcela de 1% (um por cento), destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECF, instituído pela Lei 4.056, de 30 de dezembro de 2002	Os benefícios estabelecidos nesta Lei não se aplicam à empresa do comércio atacadista, do comércio varejista ou ao estabelecimento industrial que realizar qualquer tipo de operação de saída interna com consumidor final, não contribuinte do imposto.	Fica revogada a Lei 4.482, de 28 de dezembro de 2004
Lei nº 4786/06 RJ		Aperibé, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Itaiva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes e Varre-Sai					Acrescenta municípios à Lei nº 4.533/05 RJ
Lei nº 4854/06 RJ		Aperibé, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Itaiva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes, Varre-Sai, Três Rios e Paraíba do Sul					Acrescenta municípios à Lei nº 4.533/05 RJ
Lei nº 5229/08 RJ		Aperibé, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Itaiva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Miracema, Natividade, Paraíba do Sul, Porciúncula, Quissamã, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, São José do Vale do Rio Preto, Saquarema, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes, Três Rios, Valença e Varre-Sai					Acrescenta municípios à Lei nº 4.533/05 RJ
Lei nº 5636/10 RJ	Fica concedido, em caráter opcional, aos estabelecimentos industriais, regime especial de tributação e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual ou Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, nos termos e condições estabelecidas nos artigos desta Lei	A opção pelo regime especial de tributação de que trata esta Lei está limitada geograficamente a estabelecimentos industriais localizados nos Municípios de Aperibé, Areal, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Conceição de Macabu, Cordeiro, Distrito Industrial da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN, no Município de Queimados, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Itaiva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Natividade, Paraíba do Sul, Paty de Alferes, Porciúncula, Quissamã, Rio das Flores, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, São José do Vale do Rio Preto, Saquarema, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes, Três Rios, Valença, Vassouras, Varre-Sai, Distrito Industrial de Japeri e Distrito Industrial de Paracambi		O imposto a ser recolhido corresponde à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de saídas por transferência e por venda, deduzidas as devoluções	No percentual mencionado no artigo 3º desta Lei, considera-se incluída a parcela de 1% (um por cento), destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECF, instituído pela Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002.	A opção pelo tratamento tributário de que trata esta Lei não se aplica ao estabelecimento industrial já instalado ou que venha a se instalar no Estado do Rio de Janeiro, ainda que localizado em Município referido no caput deste artigo, que exerça a atividade, principal ou secundária, classificada em um dos códigos listados a seguir: Grupo 29.1 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários; Grupo 29.2 - Fabricação de caminhões e ônibus; Grupo 29.3 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores; todos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0	
Lei nº 5701/10 RJ							Revoga os dispositivos: Ficam revogados o caput do artigo 1º, os incisos I e II do artigo 1º e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 4.533, de 4 de abril de 2005.
Lei nº 6979/15 RJ	Fica criado Tratamento Tributário Especial de ICMS com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais no Estado do Rio de Janeiro. Poderão ser enquadrados no Tratamento Tributário Especial referido no artigo 1º desta Lei os estabelecimentos industriais.	Aperibé, Areal, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Itaiva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Natividade, Paraíba do Sul, Paty de Alferes, Porciúncula, Quissamã, Rio das Flores, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, São José do Vale do Rio Preto, Saquarema, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes, Três Rios, Valença, Vassouras e Varre-Sai	a - importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo, sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro; b - aquisição interna de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo; c - aquisição interestadual de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo, no que se refere ao diferencial de alíquota, imposto a ser recolhido corresponde à sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro; d - importação de matérias-primas e outros insumos destinados ao seu processo industrial, exceto material de embalagem, sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro; e - aquisição interna de matérias-primas, outros insumos e material de embalagem destinados ao seu processo industrial, exceto energia, água e materiais secundários, observado o disposto no artigo 4º desta Lei.	Para o estabelecimento industrial enquadrado no tratamento tributário especial de que trata esta Lei, em substituição à sistemática normal de apuração de créditos e débitos fiscais, os acessórios interestaduais de aplicação de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de saída interna, por transferência e por venda, deduzidas as devoluções, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.	No percentual mencionado no caput deste artigo, considera-se incluída a parcela de 1% (um por cento), destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECF, instituído pela Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002	O Tratamento Tributário Especial de que trata esta Lei não se aplica ao estabelecimento já instalado ou que venha a se instalar no Estado do Rio de Janeiro, ainda que localizado em município ou distrito referido no artigo 2º desta Lei, que exerça a atividade de extração e beneficiamento mineral e de fabricação de cimento de qualquer espécie, classificada na posição 2523 NBM/SH-NCM bem como ao estabelecimento que exerça a atividade, principal ou secundária, classificada em um dos códigos da NCM listados a seguir: Grupo 29.1 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários; Grupo 29.2 - Fabricação de caminhões e ônibus; Grupo 29.3 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores.	

Lei	Lei n º 5636/10 RJ	Lei nº 5701/10 RJ	Lei nº 6979/15 RJ
Caráter	Fica concedido, em caráter opcional, aos estabelecimentos industriais, regime especial de tributação e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual ou Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, nos termos e condições estabelecidas nos artigos desta Lei		Fica criado Tratamento Tributário Especial de ICMS com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais no Estado do Rio de Janeiro. Poderão ser enquadrados no Tratamento Tributário Especial referido no artigo 1º desta Lei os estabelecimentos industriais.
Municípios Beneficiados	A opção pelo regime especial de tributação de que trata esta Lei está limitada geograficamente a estabelecimentos industriais localizados nos Municípios de Aperibé, Areal, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Conceição de Macabu, Cordeiro, Distrito Industrial da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN, no Município de Queimados, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Itaiva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Natividade, Paraíba do Sul, Paty de Alferes, Porciúncula, Quissamã, Rio das Flores, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, São José do Vale do Rio Preto, Saquarema, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes, Três Rios, Valença, Vassouras, Varre Sai, Distrito Industrial de Japeri e Distrito Industrial de Paracambi		Aperibé, Areal, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Itaiva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Natividade, Paraíba do Sul, Paty de Alferes, Porciúncula, Quissamã, Rio das Flores, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, São José do Vale do Rio Preto, Saquarema, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes, Três Rios, Valença, Vassouras e Varre Sai
Tratamento Tributário			a- importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo, sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro; b- aquisição interna de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo; c- aquisição interestadual de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo, no que se refere ao diferencial de alíquota, sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro; d - importação de matéria-prima e outros insumos destinados ao seu processo industrial, exceto material de embalagem, sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro; e - aquisição interna de matéria-prima, outros insumos e material de embalagem destinados ao seu processo industrial, exceto energia, água e materiais secundários, observado o disposto no artigo 4º desta Lei.
Regime especial de ICMS	O imposto a ser recolhido corresponde à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de saídas por transferência e por venda, deduzidas as devoluções		Para o estabelecimento industrial enquadrado no tratamento tributário especial de que trata esta Lei, em substituição à sistemática normal de apuração de créditos e débitos fiscais, o imposto a ser recolhido corresponde à aplicação de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de saída interna e interestadual, por transferência e por venda, deduzidas as devoluções, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.
FECP	No percentual mencionado no artigo 3º desta Lei, considera-se incluída a parcela de 1% (um por cento), destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, instituído pela Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002.		No percentual mencionado no caput deste artigo, considera-se incluída a parcela de 1% (um por cento), destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP, instituído pela Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002
Empresas não beneficiadas	A opção pelo tratamento tributário de que trata esta Lei não se aplica ao estabelecimento industrial já instalado ou que venha a se instalar no Estado do Rio de Janeiro, ainda que localizado em Município referido no caput deste artigo, que exerça a atividade, principal ou secundária, classificada em um dos códigos listados a seguir: Grupo 29.1 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários; Grupo 29.2 - Fabricação de caminhões e ônibus; Grupo 29.3 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores; todos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0		O Tratamento Tributário Especial de que trata esta Lei não se aplica ao estabelecimento já instalado ou que venha a se instalar no Estado do Rio de Janeiro, ainda que localizado em município ou distrito referido no artigo 2º desta Lei, que exerça a atividade de extração e beneficiamento mineral e de fabricação de cimento de qualquer espécie, classificada na posição 2523 NBM/SH-NCM bem como ao estabelecimento que exerça a atividade, principal ou secundária, classificada em um dos códigos da NCM listados a seguir: Grupo 29.1 – Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários; Grupo 29.2 – Fabricação de caminhões e ônibus; Grupo 29.3 – Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores.
Revoga/altera a Lei	-	Revoga os dispositivos: Ficam revogados o caput do artigo 1º, os incisos I e II do artigo 1º e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 4.533, de 4 de abril de 2005.	-

Fonte: Fiscontex, 2015

O R I G I N A L

O imposto é pago indiretamente pelo consumidor, estando incluído no preço total do produto ou do serviço. Dessa forma, a manipulação dele pelo governo estadual pode gerar grandes disparidades no preço. Assim o Estado do Rio de Janeiro inicia uma política de desenvolvimento econômico industrial a partir da alíquota de ICMS via legislação tributária estadual.

Em teoria, os municípios beneficiados teriam vantagem comparativa aos municípios de estados vizinhos, atraindo empresas do segmento industrial devido à atratividade que o incentivo fiscal proporcionou. Percebemos que dois dos municípios – Carmo e Sapucaia - beneficiados com tal lei estão localizados ao lado do município mineiro de Além Paraíba, Minas Gerais, aonde tal imposto equivale à, aproximadamente, 18%. Para um empresário instalado às margens fluminenses do Rio Paraíba do Sul, sua empresa só instalou no estado por causa do incentivo, *“sem esta redução do ICMS, jamais aconteceria esta implantação”*

Apesar de algumas alterações na lei inicial, nº 4.533/05 RJ, e revogações de grande parte de seus artigos em 2010, o Estado do Rio de Janeiro introduziu uma nova lei, nº 5636/10, que deu a opção, dos municípios selecionados por ela, de terem ou não o benefício. Em 2015 o governador Luiz Fernando de Souza, Pezão, decretou a Lei nº 6979/15, que fez os benefícios fiscais selecionados deixarem de ser opcional e voltarem ao regime decretado pela Lei nº 4.533/05 inicialmente, onde os municípios escolhidos já receberiam o tratamento especial a partir da vigência da lei⁸. Nas planilhas a seguir, seguem as leis mencionadas:

⁸ Leis completas em anexo.

Com as alterações na legislação, o objetivo do Estado do Rio de Janeiro é estimular o desenvolvimento industrial das regiões menos dinâmicas. Na figura a seguir, tem-se os municípios beneficiados pelas Leis de incentivos fiscal:

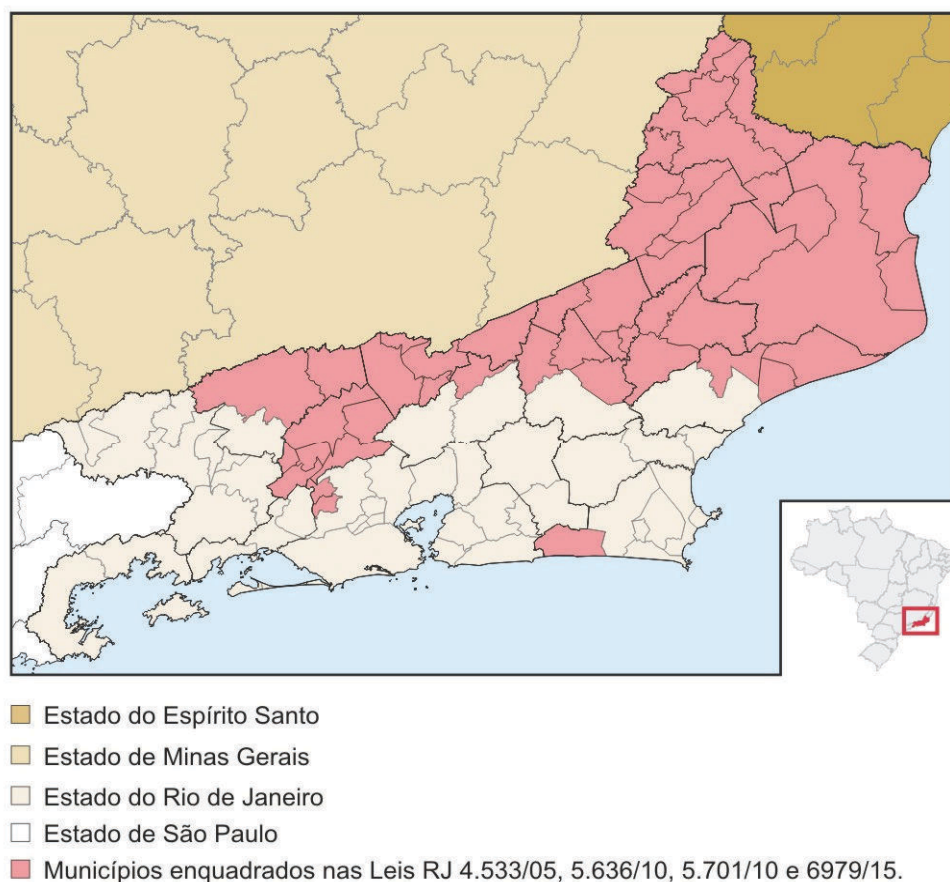
Tabela 2: Municípios enquadrados nas leis de incentivo fiscal – total (RJ)

Municípios enquadrados nas Leis de benefício fiscal – RJ	
Aperibé	Natividade
Areal	Distrito Industrial de Paracambi
Bom Jardim	Paraíba do Sul
Bom Jesus do Itabapoana	Paty do Alferes
Cambuci	Porciúncula
Campos dos Goytacazes	Distrito Industrial de Queimados
Cantagalo	Quissamã
Carapebus	Rio das Flores
Cardoso Moreira	São Fidélis
Carmo	Santa Maria Madalena
Comendador Levy Gasparian	Santo Antônio de Pádua
Conceição de Macabu	São Francisco de Itabapoana
Cordeiro	São João da Barra
Duas Barras	São José de Ubá
Engenheiro Paulo de Frontin	São Sebastião do Alto
Italva	São José do Vale do Rio Preto
Itaocara	Saquarema
Itaperuna	Sapucaia
Distrito Industrial de Japeri	Sumidouro
Laje do Muriaé	Trajano de Moraes
Macuco	Três Rios
Miguel Pereira	Valença
Miracema	Varre Sai
Mendes	Vassouras

Fonte: Elaborado a partir de: Jus Brasil, 2015

Os municípios enquadrados nas leis de incentivos fiscais do Estado do Rio de Janeiro destacados no mapa a seguir:

Figura 2: Posição geográfica dos municípios enquadrados nas leis de incentivo fiscal – total (RJ)

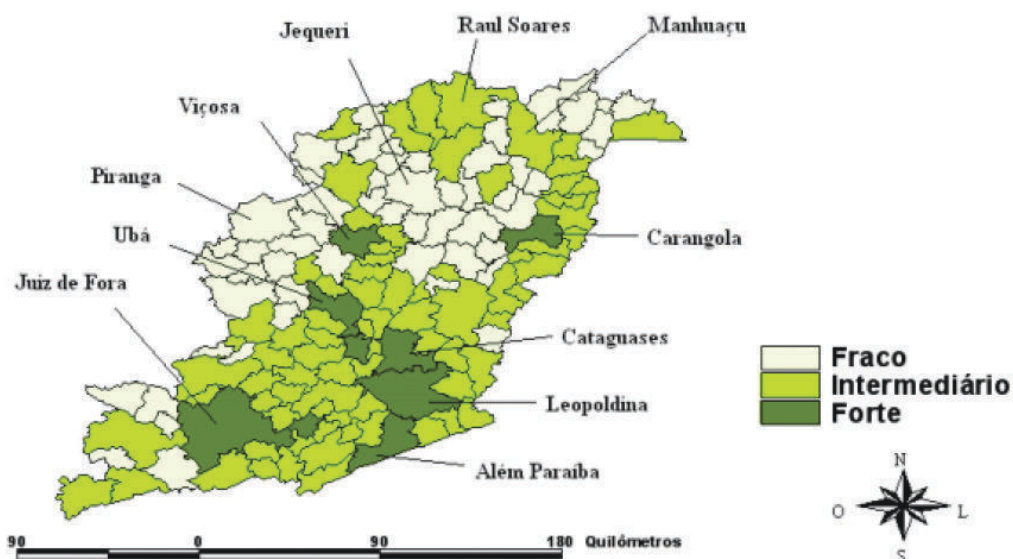


Fonte: Elaborado a partir de Cnotinfor - mapas do Brasil, 2015

Nota-se que, aproximadamente, 27% dos municípios beneficiados com as leis de incentivo fiscal são limítrofes a Zona da Mata mineira.

De acordo com a Agenda de Desenvolvimento da Zona da Mata (2015), essa mesorregião de Minas Gerais é formada pela microrregiões de Cataguases, Juiz de Fora, Manhuaçu, Muriaé, Ponte Nova, Ubá e Viçosa. É caracterizada por grandes potencialidades econômicas e dentre os 142 municípios que a compõem, os que apresentam tal potencial forte são: Juiz de Fora, Ubá, Viçosa, Carangola, Cataguases, Leopoldina e Além Paraíba, como explicita a imagem a seguir:

Figura 3: Municípios da Zona da Mata mineira destacados por potencialidades econômicas



Fonte: Gonçalves (2009) *apud* Agenda Regional de Desenvolvimento da Zona da Mata, 2015

Em contrapartida as possíveis potencialidades econômicas, a Zona da Mata é uma das regiões que mais perdem para o Estado do Rio de Janeiro. Isso por causa da guerra fiscal que reduz a alíquota de ICMS.

Tal fato agravou ainda mais o processo de retração econômica da região e impediu que os desdobramentos econômicos oriundos da recuperação econômica do Rio de Janeiro, baseada principalmente na indústria do petróleo, transbordassem para região da Mata Mineira. (Agenda de desenvolvimento da Zona da Mata, 2015, *on-line*)

Esse cenário pode ser visto a partir de dados estatísticos. Dois deles são: o Produto Interno Bruto por região de Minas Gerais (mostrado à seguir) e a evolução do PIB per capita dos municípios mineiros. Podemos ver que a Zona da Mata está entre as mesorregiões que menos cresceram no período analisado.

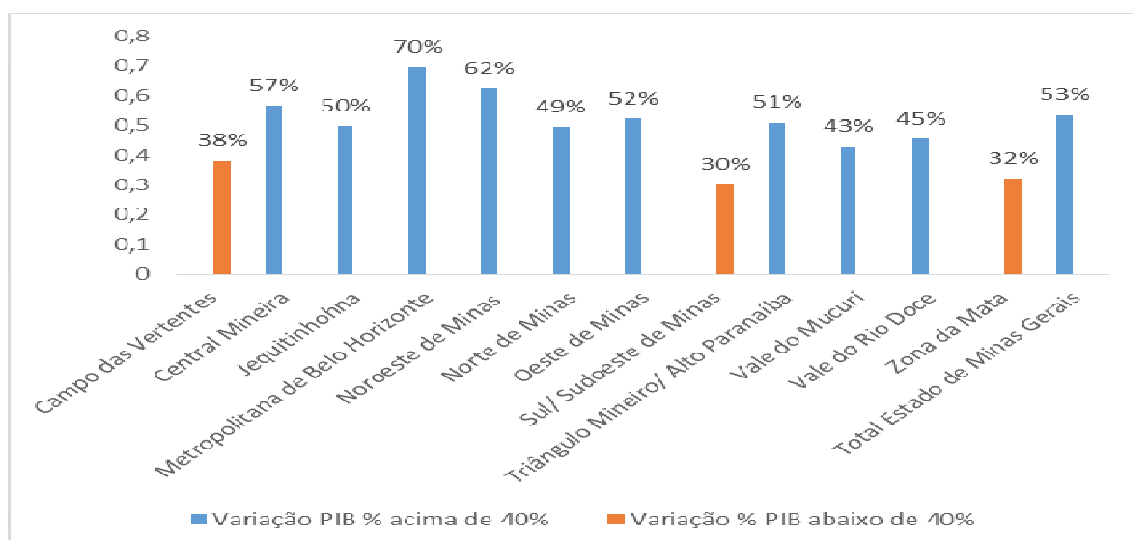
Tabela 3: PIB real de Minas Gerais por região de 1999 até 2008 em ordem alfabética

Mesorregiões - Minas Gerais	PIB 1999	PIB 2008	Variação % 1999-2008
Campo das Vertentes	2.104.664	2.905.815	38%
Central Mineira	1.585.331	2.485.010	57%
Jequitinhonha	1.156.129	1.732.173	50%
Metropolitana de Belo Horizonte	37.991.844	64.419.725	70%
Noroeste de Minas	1.602.668	2.602.885	62%
Norte de Minas	3.874.161	5.787.883	49%
Oeste de Minas	3.689.169	5.613.804	52%
Sul/ Sudoeste de Minas	13.016.348	16.930.698	30%
Triângulo Mineiro/ Alto Paranaíba	14.700.023	22.204.122	51%
Vale do Mucuri	887.894	1.268.335	43%
Vale do Rio Doce	6.325.511	9.200.646	45%
Zona da Mata	8.402.642	11.091.909	32%
Total Estado de Minas Gerais	95.336.383,65	146.243.004	53%

Fonte: Elaborado a partir de Agenda Regional de Desenvolvimento da Zona da Mata, 2015

Utilizando-se dos dados apresentados na tabela anterior, temos o Gráfico, que mostra o crescimento do PIB das mesorregiões de Minas Gerais entre 1999 e 2008, no qual apresentou o seu menor valor nas regiões de Campo das Vertentes, Sul/ Sudoeste de Minas e Zona da Mata:

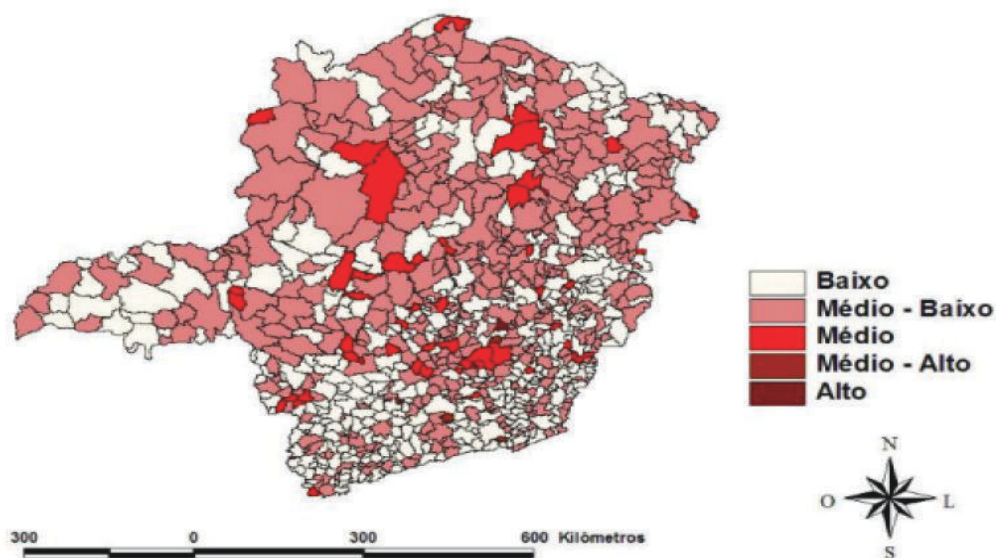
Gráfico 1: Variação percentual do PIB das mesorregiões e do Estado de Minas Gerais entre 1999 e 2008



Fonte: Elaborado a partir de IBGE, 211 *apud* Agenda Regional de Desenvolvimento da Zona da Mata, 2015

Os dados do Produto Interno Bruto das mesorregiões são reflexos da evolução do PIB dos municípios que as compõem. À seguir, nota-se que, em sua maioria, os municípios da Zona da Mata mineira apresentam baixa ou média-baixa evolução do PIB per capita entre os anos de 1999 e 2008:

Figura 4: Evolução do PIB per capita dos municípios mineiros entre 1999 e 2008



Fonte: Agenda Nacional de Desenvolvimento da Zona da Mata, 2015

Por mais que a Zona da Mata apresente grandes potencialidades de desenvolvimento econômico, o fato de municípios fluminenses vizinhos terem o

benefício fiscal dificulta a atração de empresas. Assim, dado o problema do Estado de Minas Gerais com a perda de indústrias para o Estado do Rio de Janeiro, em novembro de 2009 o governo mineiro, sem autorização da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975 adota medidas de proteção industrial, dito:

Art. 2º Sempre que houver prejuízo à economia do Estado, em razão de benefício ou incentivo fiscal relativos ao ICMS, concedidos por outra unidade da Federação, sem amparo na Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEF estabelecerá tratamento tributário a ser adotado por setor econômico, visando a equilibrar as condições de competitividade. (BRASIL. Lei Complementar nº 24, 7 de janeiro de 1975)

Porém, mesmo com uma tentativa de prosperar economicamente o território mineiro, tal medida não foi o suficiente pelo fato de Minas Gerais apresentar maior carga tributária e, além disso, o estado mineiro não promoveu políticas econômicas capazes de estimular a ida de empresas para seus municípios que mais sofrem com a guerra fiscal.

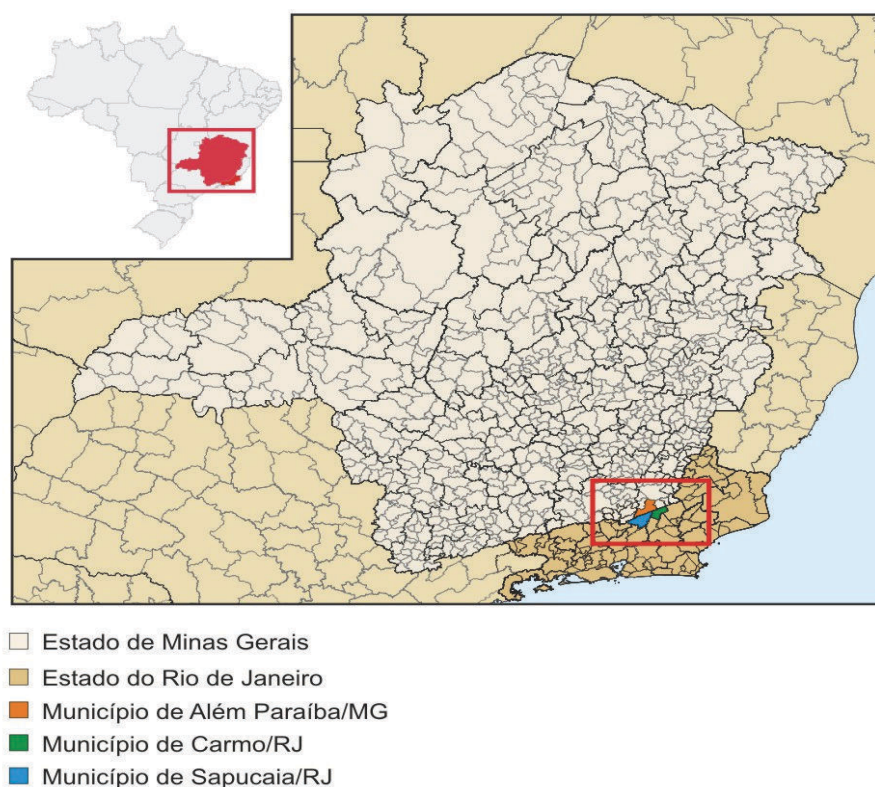
A partir do entendimento do problema em que a Zona da Mata mineira encontra-se, utiliza-se o município de Além Paraíba como estudo, pois além de estar inserido nessa região ainda faz divisa com dois municípios beneficiados com as leis de incentivos fiscais fluminenses.

V. Análise comparativa de dados entre Além Paraíba/ MG, Carmo/ RJ e Sapucaia/ RJ

De acordo com o IBGE 2010, Além Paraíba, município localizado na região da Zona da Mata mineira, apresentava 34.349 habitantes no ano de 2010 e uma população estimada para 2015 de 35.720 habitantes. Situada em uma área de, aproximadamente, 510.133 km², às margens do rio Paraíba do Sul, que delimita a divisa entre tal município mineiro e dois municípios fluminenses: Carmo e Sapucaia.

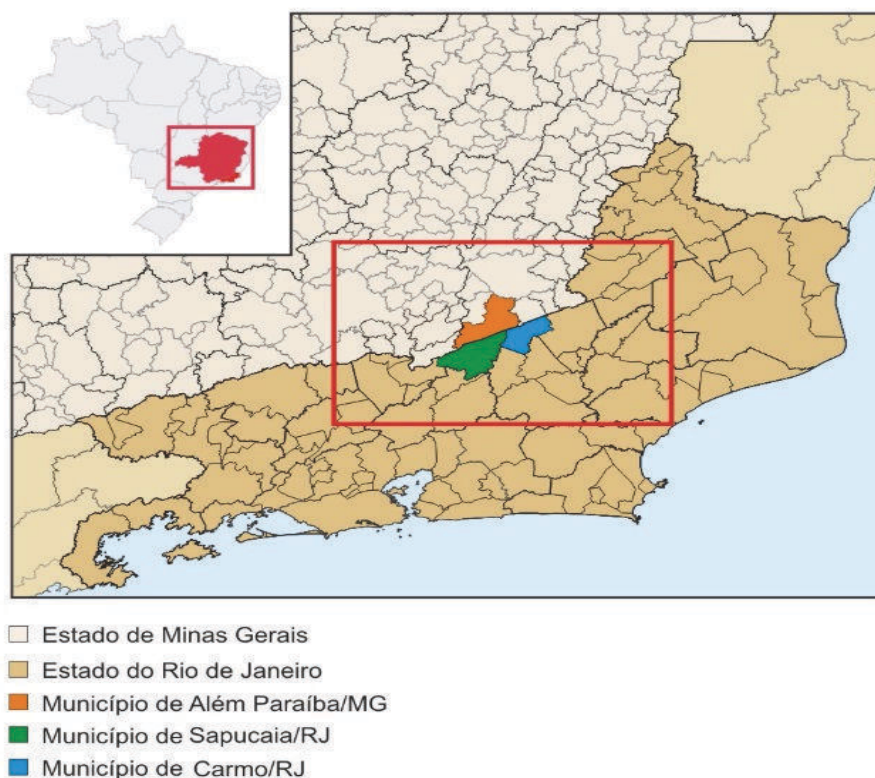
O município de Carmo, com população estimada para 2015 de 18.200 habitantes sob uma área total de 324.742 km², apresenta um de seus distritos, Influência, limítrofe ao município de Além Paraíba, assim como o município de Sapucaia – população estimada para 2015 17.606 habitantes em um área total de 541.181 km² - tem um de seus distritos, Jamapará, localizado às margens do Rio Paraíba do Sul, também sendo limítrofe ao município mineiro.

Figura 5: Visão geral da posição geográfica dos municípios envolvidos neste estudo



Fonte: Elaborado a partir de Cnotinfor - mapas do Brasil, 2015

Figura 6: Posição geográfica ampliada dos municípios de Além Paraíba- MG, Carmo e Sapucaia – RJ



Fonte: Elaborado a partir de Cnotinfor - mapas do Brasil, 2015

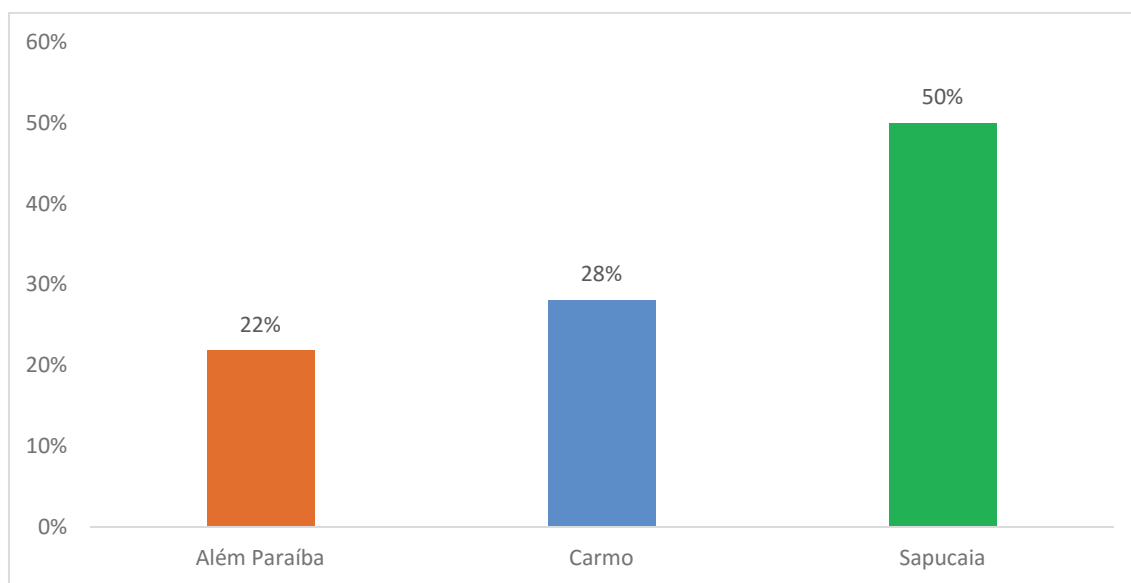
Em políticas de incentivo fiscal, tem-se que uma das formas de se atrair empresas para determinado território é reduzindo a alíquota de impostos. Esse mecanismo tem algumas consequências controversas: uma delas é a queda na arrecadação, no caso do Rio de Janeiro e especificamente no âmbito territorial da Lei nº 4.533/05 RJ, a alíquota de ICMS passou de 12% para 2%. Outra é o possível aumento do nível de atividade econômica industrial via instalação de mais empresas nas regiões beneficiadas, o que leva a um aumento qualitativo na arrecadação do imposto.

i. Análise do questionário aplicado aos empresários

A aplicação do questionário, anexo 6, junto às empresas, passíveis de isenção tributária, instaladas nos três municípios teve como objetivo de avaliar a decisão do empresário ao escolher o local de sua empresa frente aos

incentivos fiscais estaduais do Rio de Janeiro. Para o estudo, em um universo de 55 empresas – somados os estabelecimentos de Além Paraíba, Influência e Jamapar – participaram 32 empresas do segmento industrial, sendo elas de pequeno, mdio ou grande porte. O experimento foi aplicado ao longo do ano de 2015, e como demonstrado no Grfico 2, do total de empresas avaliadas, 50% foram distrito de Jamapar – em Sapucaia –, 28% do distrito de Influncia – em Carmo –, 22% do municpio de Alm Paraba.

Grfico 2: Localizao das empresas avaliadas

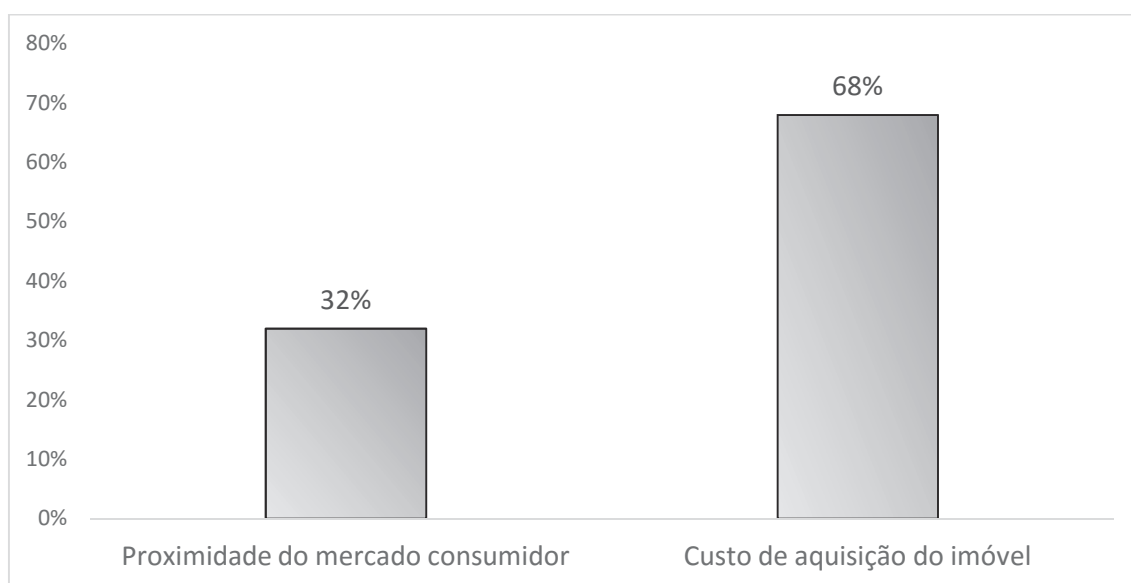


Fonte: Elaborado pela autora

Para avaliar a questo locacional, o questionrio centrou-se em questes qualitativas, como: o critrio utilizado na escolha do local; a influncia dos incentivos fiscais no faturamento; e os impactos gerais dos incentivos fiscais na concorrncia das empresas; alm de relatos dos prprios empresrios em relao  problemtica do trabalho.

Em relao ao critrio utilizado pelas indstrias em Alm Paraba para sua localizao, 68% das empresas alegaram o custo de aquisio do imvel como o principal fator, como pode ser observado no Grfico 3. Os empresrios alegaram j terem o espao disponvel antes da formao da indstria. Muitas vezes o local de produo  na prpria residncia do proprietrio.

Gráfico 3: Critério de escolha locativa para as indústrias além paraibanas



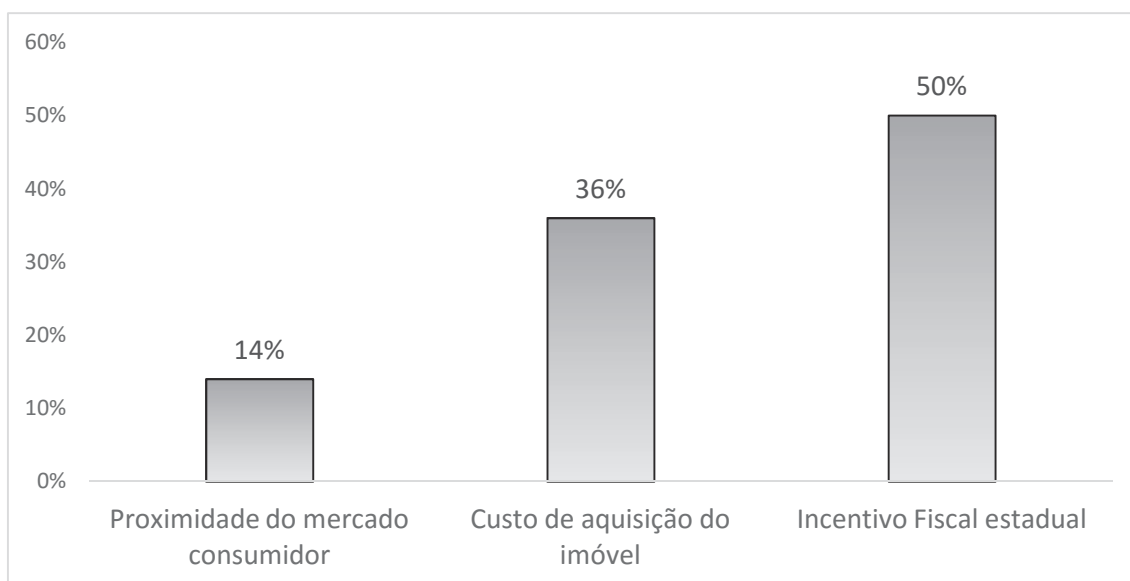
Fonte: Elaborado pela autora

Em 32% das indústrias além paraibanas, a proximidade ao mercado consumidor influenciou definitivamente no critério de localização da empresa. Nesse caso, observa-se que a indústria localiza-se no centro comercial da cidade, onde há o próprio comércio da mercadoria produzida⁹.

Já o critério principal, apresentado no gráfico 4, utilizado pelas indústrias de Carmo e Sapucaia ao se instalarem em tais municípios foi o incentivo fiscal estadual, seguido de custo de aquisição do imóvel e proximidade do mercado consumidor.

Gráfico 4: Critério de escolha locativa para as indústrias de Carmo e Sapucaia

⁹ Em sua maioria, tais indústrias são confecções de roupas.



Fonte: Elaborado pela autora

A capacidade concorrencial da empresa gera impacto direto sobre seu faturamento. Assim, é importante analisar se houve alguma alteração neste a partir dos incentivos fiscais.

Nas indústrias de Além Paraíba, 96% das empresas participantes da pesquisa, apresentaram queda no faturamento a partir do momento em que o Rio de Janeiro concedeu incentivos fiscais aos municípios vizinho. E apenas 4% delas apresentaram aumento no faturamento.

Diferentemente, 64% das indústrias dos municípios de Carmo e Sapucaia apresentaram aumento no faturamento após a concessão dos incentivos fiscais e 36% delas mantiveram seu faturamento.

O último critério de avaliação do questionário foi se houve perda ou ganho, por parte das indústrias além paraibanas, de concorrência após as leis de incentivo fiscal aos municípios limítrofes, o que revelou 95% das empresas apresentaram variação na concorrência – destacaram perda na capacidade de abranger o mercado – e apenas 5% não se sentiram afetadas.

Ao comparar aos municípios de Carmo e Sapucaia, 71% das indústrias apresentaram variação na capacidade concorrencial – onde destacaram ganho de eficiência frente aos incentivo fiscais, pois conseguiam vender a um preço menor em comparação a outras indústrias do mesmo segmento localizadas no município de Além Paraíba. 29% não sentiram diferença na capacidade concorrencial.

Além das questões objetivas, um empresário destacou que a questão tributária tem grande peso sobre as decisões da empresa, sendo essa um parâmetro para os preços de seus produtos e, conseqüentemente, afeta sua capacidade concorrencial diante das empresas não beneficiadas. Além disso, o município incentivado pelas Leis apresenta um efeito arraste em sua economia: com maior número de indústrias, mais emprego, produção e consumo são gerados.

De uma forma ou de outra, o município da divisa, diante desta guerra fiscal, beneficia-se com as instalações das empresas incentivadas. São gestores e colaboradores que utilizam dos serviços e do comércio destes municípios.

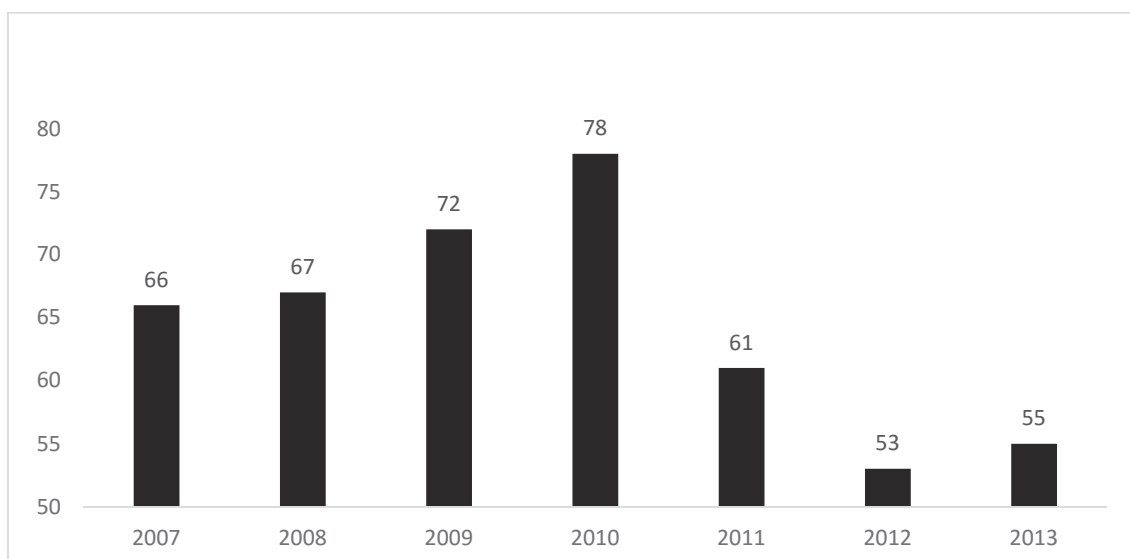
ii. Análise de dados do CAGED e IBGE

Para avaliar quantitativamente e reforçar a ideia de possíveis perdas/ganhos entre os três municípios – Além Paraíba, Carmo e Sapucaia –, foram utilizados dados do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA) e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) para medir o nível de atividade econômica industrial e entender se o cenário de guerra fiscal apresentou grandes efeitos, positivo ou negativo, no município mineiro de Além Paraíba. Os dados demonstrados equivalem ao período entre os anos de 2007 e 2013 para o SIDRA, pois não havia disposição dos mesmos em datas anteriores, e 2007 a 2014 para o CAGED, no qual a atualização é feita mensalmente.¹⁰

No gráfico 5 temos as oscilações no número de indústrias de transformação instaladas em Além Paraíba entre 2007 e 2013. Podemos perceber que até o ano de 2010, houve uma tendência ascendente no número de empresas. Mas a partir de então, esse número apresentou expressiva queda, que se manteve nos anos seguintes. Ao final do período, Além Paraíba perdeu 11 indústrias de transformação entre 2007 e 2013, apresentando uma queda de, aproximadamente, 17% no número de indústrias de transformação instaladas no município.

¹⁰ Do CAGED não se utilizou dados de 2015 pelo fato de, até a publicação do trabalho, não ter dados completos de tal ano.

Gráfico 5: Número de indústrias de transformação instaladas no município de Além Paraíba entre 2007 e 2013



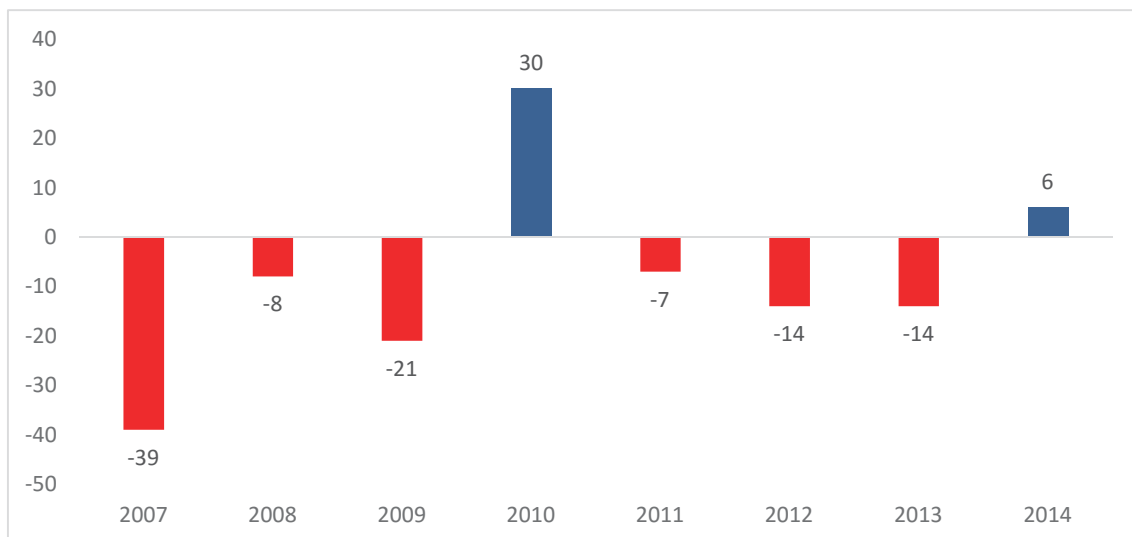
Dados: Elaborado a partir de Sidra – IBGE, 2015

Entre o número de admissões e demissões, apresentado no gráfico 6, o saldo do ano de 2007 apresentou 39 demissões a mais do que admissões. Em 2008, tal saldo melhorou, comparativamente ao ano anterior, apresentando 8 demissões a mais do que as admissões. Em 2009, houve 21 demissões a mais do que as admissões. Apenas no ano de 2010 as admissões apresentaram saldo positivo, de 30 vagas admissões, frente as demissões¹¹.

Entretanto, nos anos seguintes tal saldo voltou a apresentar demissões maiores que as admissões: em 2011, as demissões ficaram em 7 vagas a mais do que as admissões; e em 2012 e 2013 o saldo ficou negativo em 14 vagas de trabalho no município de Além Paraíba, e apenas em 2014 o saldo voltou a ficar positivo em 6 admissões a mais do que demissões. Tais resultados não mostram bons resultados no quesito geração de empregos na indústria de transformação do município de Além Paraíba, o que remete ao fraco aquecimento deste setor no município.

Gráfico 6: Saldo entre admissões e demissões em Além Paraíba entre 2007 e 2014

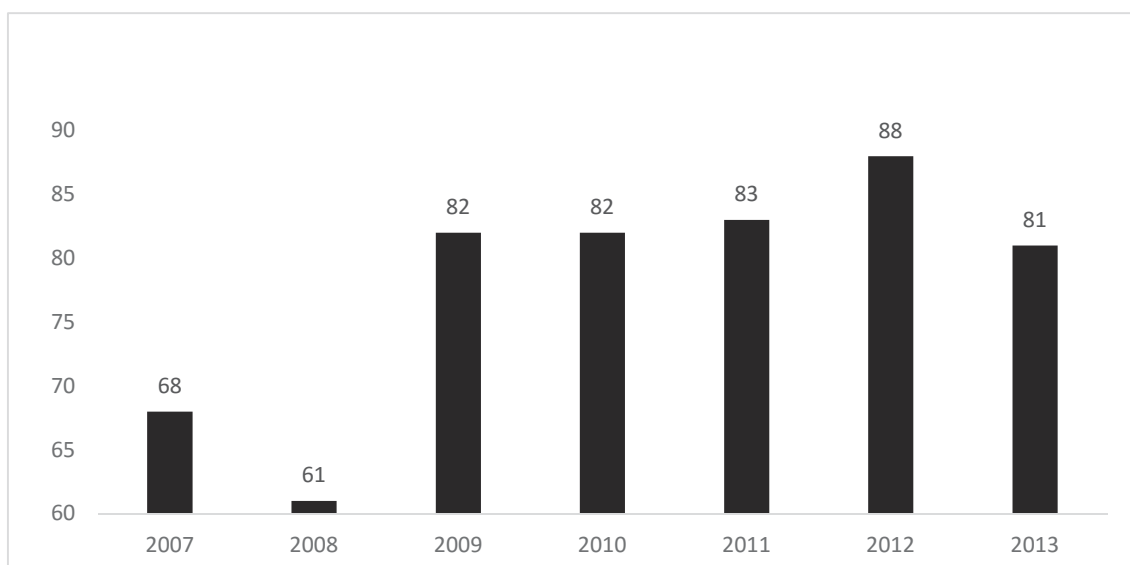
¹¹ O crescimento observado até o ano de 2010 é reflexo do cenário macroeconômico em expansão no período



Dados: Gráfico elaborado a partir de CAGED – perfil do município, 2015.

No município de Carmo, partindo da mesma análise anterior, nota-se a tendência ascendente no número de indústrias instaladas a partir do ano de 2008 e, ao final do período analisado, o município do Carmo apresentou um acréscimo de, aproximadamente, 20% no número de indústria de transformação entre 2007 e 2013, como ilustrado no gráfico 7:

Gráfico 7: Número de indústrias de transformação instaladas no município de Carmo entre 2007 e 2013

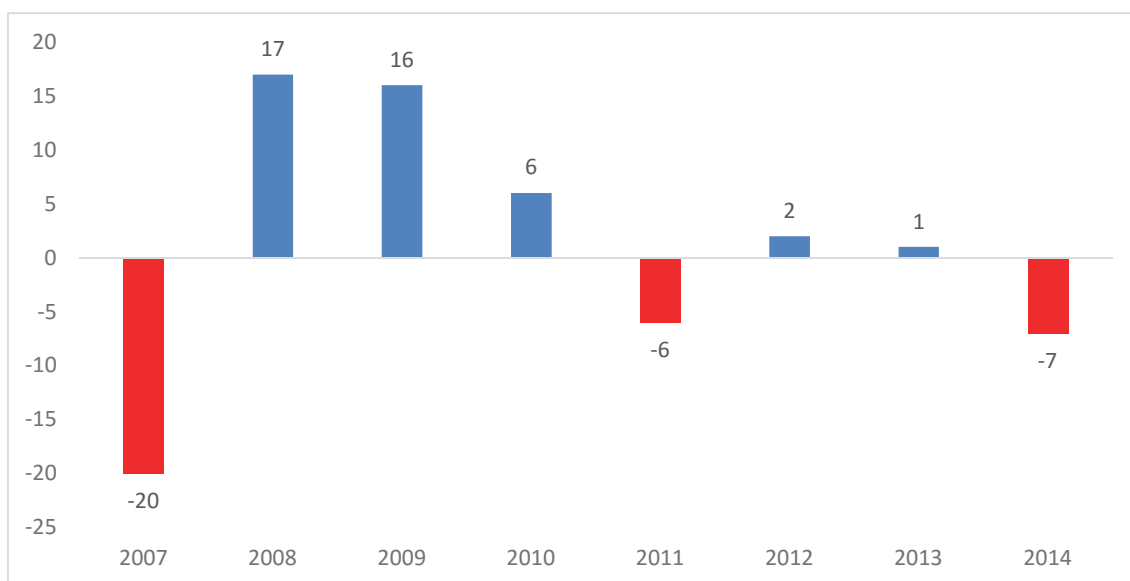


Dados: Elaborado a partir de Sidra – IBGE, 2015

O gráfico 8 mostra o saldo entre o número de admissões e demissões. Em 2007, apresentou 20 demissões a mais do que admissões. Em 2008, as admissões foram maiores do que as demissões em 17 vagas de trabalho. Em 2009, houve 16 admissões a mais do que demissões. Em 2010, o saldo ficou positivo em 6 vagas.

Apesar do município de Carmo apresentar, em sua maioria, admissões maiores do que demissões, nos anos analisados, em 2011 esse saldo apresentou 6 demissões a mais do que as admissões, o que reverteu-se nos anos seguintes, mas não de forma acentuada: em 2012, foram 2 e em 2013 foi 1 admissão a mais do que demissão, e em 2014, o setor apresentou queda em tal saldo de 7 vagas de trabalho.

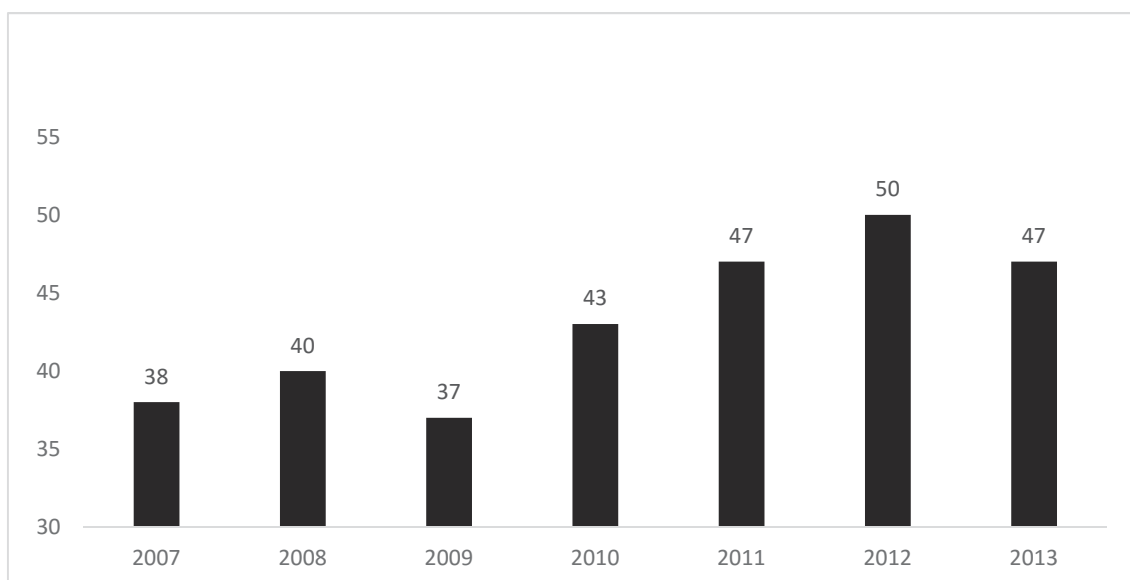
Gráfico 8: Saldo entre admissões e demissões no município de Carmo entre 2007 e 2014



Dados: Gráfico elaborado a partir de CAGED – perfil do município, 2015.

Como mostra o gráfico 9, o município de Sapucaia, assim como no Carmo, houve um ganho de, aproximadamente, 24% no número de indústrias de transformação instaladas no município entre o período de 2007 e 2013.

Gráfico 9: Número de indústrias de transformação instaladas no município de Sapucaia entre 2007 e 2013

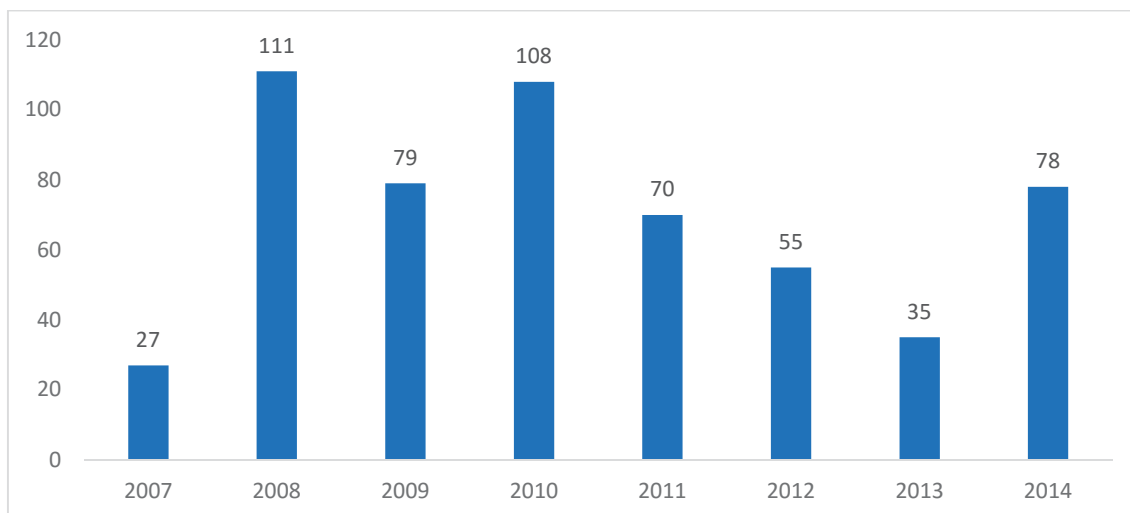


Dados: Elaborado a partir de Sidra – IBGE, 2015

Entre o saldo de admissões e demissões, Sapucaia é o município que apresentou melhor cenário comparado à Além Paraíba e Carmo, como mostra

o gráfico 10: em todos os anos do período analisado as admissões apresentaram-se maiores do que o número de demissões. Em 2007, o saldo foi de 27 vagas. Em 2008, foram 111. Em 2009, foram 79. Em 2010, foram 108. Em 2011, foram 70 vagas. Em 2012, foram 55, e em 2013 foram 35.

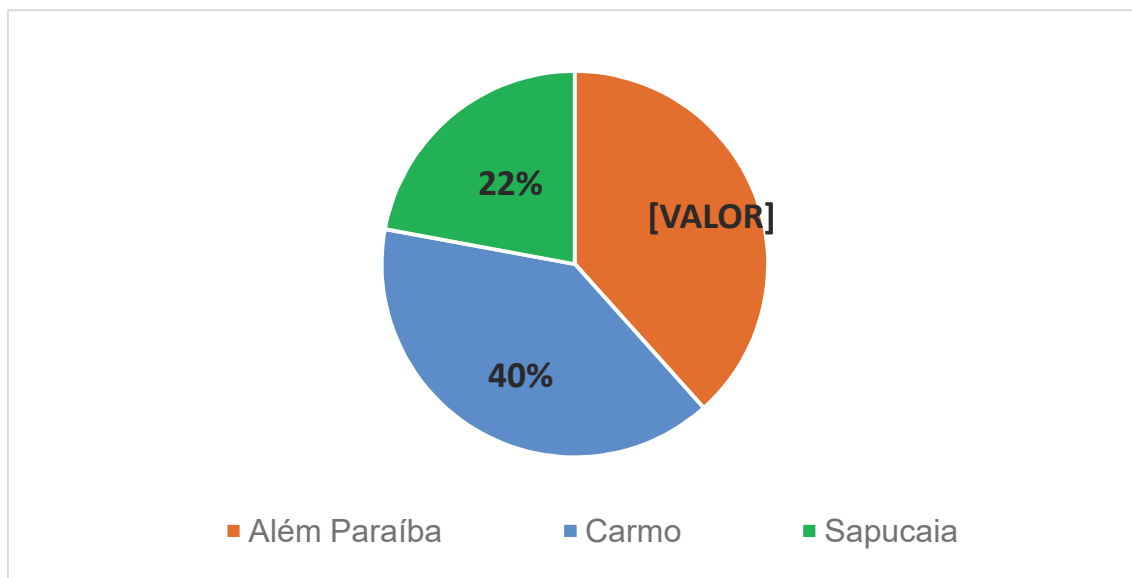
Gráfico 10: Saldo entre admissões e demissões no município de Sapucaia entre 2007 e 2014



Dados: Gráfico elaborado a partir de CAGED – perfil do município, 2015.

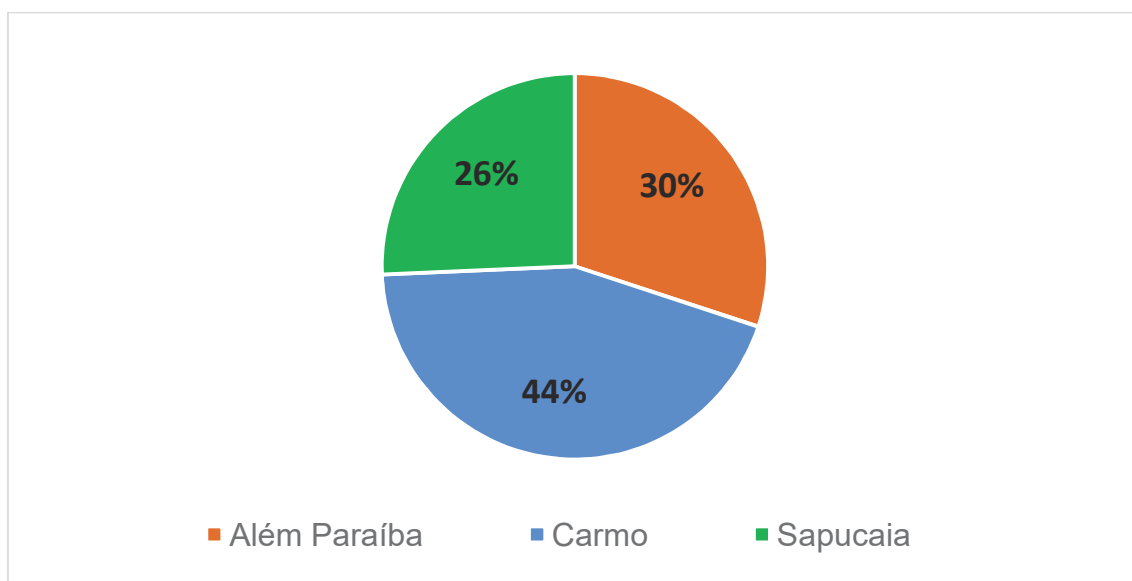
Tanto a análise do qualitativa – questionário – quanto a estatística comprovam a perda do município além paraibano, o que reforça a hipótese do seu desaquecimento econômico ser acentuado pelo benefício fiscal concedido a seus municípios vizinhos. Os gráficos 11 e 12 comparam o número de indústrias dos três municípios no ano de 2007 e 2013:

Gráfico 11: Número de indústrias de transformação, em porcentagem, dos três municípios analisados, sobre o total de empresas desse setor em 2007



Fonte: Elaborado pela autora

Gráfico 12: Número de indústrias de transformação, em porcentagem, dos três municípios analisados, sobre o total de empresas desse setor em 2013



Fonte: Elaborado pela autora

Percebe-se um achatamento no número de indústrias de transformação em Além Paraíba frente ao aumento deste número nos outros dois municípios. Além disso, o fraco desempenho do emprego nesse setor é demonstrado no município contra o melhor desempenho no município de Sapucaia, e dado o tamanho de ambos, tal diferença é maior ainda pelo fato da população além paraibana ser o dobro da população sapucaense.

Dado a apresentação dos dados do trabalho, há fortes evidências de que o município além paraibano está sendo impactado negativamente pelo incentivo fiscal fluminense às indústrias passíveis desse tipo de tributação. A descentralização fiscal brasileira não levou em consideração as grandes disparidades regionais presentes no país e, em um cenário onde a competição tributária é uma realidade, tal problema é acentuado em municípios menores, como o de Além Paraíba e sem planejamento econômico é praticamente inviável a volta do dinamismo industrial frente Carmo e Sapucaia.

VI. Conclusão

A Teoria da Escolha Pública defende que uma nação eficiente é consequente à sua capacidade descentralizadora. Isto é: cada ente federativo apresenta autonomia perante a União e, assim, tem mais força para elaborar políticas de acordo com suas necessidades. Dessa forma, como diversas regiões defendem o que é melhor para si, a elaboração de uma Constituição, por exemplo, torna-se o reflexo das necessidades de tais regiões.

À essa ideia, podemos destacar a Constituição de 1988 – elaborada em um contexto pós-ditadura –, que teve na descentralização fiscal a maneira de desprender o país do período repressivo. Entretanto, tal descentralização ocorreu de forma não planejada, e como o Brasil é um país com grandes disparidades regionais, sua atual Constituição não conseguiu refletir as necessidades completas de todas as suas regiões, o que acentuou as disparidades regionais pré-estabelecidas.

Sob a perspectiva de um município, Além Paraíba – MG localizado na divisa entre dois estados brasileiros, Minas Gerais e Rio de Janeiro, podemos ver como tal descentralização desfavoreceu alguns estados e municípios frente a outros entes federativos. O questionário, aplicado aos empresários dos municípios analisados, revelou nítida influência da relativa autonomia dos estados nas políticas de incentivos fiscais como forma de desenvolver uma região. Dos dados qualitativos, analisados entre 2007 e 2013, o número de indústrias revelou-se pior no município sem o benefício fiscal, e o saldo entre admissões e demissões também comportou-se de igual maneira (avaliado até 2014).

Assim, podemos dizer que em uma estrutura descentralizada em um cenário de disparidades regionais, a guerra fiscal torna-se viva ao ponto de ser crucial na questão locativa do empresário, como vimos na análise de dados apresentada. A autonomia dos estados acabou acirrando ainda mais as diferenças entre eles e, dado a dimensão do país, os órgãos do Estado mostram-se incapazes de fiscalizar e controlar eficientemente as ações ilegais das unidades da federação.

A defesa da descentralização fiscal só é possível em um Estado que tenha suas unidades federativas sem grandes disparidades, diferentemente do

Brasil, onde há um vasto território com regiões muito distintas entre si, com geração de riquezas concentrada em certos locais.

Nesse contexto, mostra-se necessária uma alternativa de crescimento independente dos incentivos fiscais, que só acirram a Guerra Fiscal entre os estados da federação. Para Nali (2009 p. 56) “a solução é diversificar a estrutura produtiva da área [...] nesse sentido, torna-se indispensável o estabelecimento de políticas voltadas para a melhoria das condições de vida da população.”

VII. Referências Bibliográficas

ALÉM, Ana Cláudia; GIAMBIAGI, Fábio. **Finanças Públicas: Teoria e Prática no Brasil**. Editora Elsevier, 3ª edição. Rio de Janeiro, 2008

ALERJ revoga artigos da Lei Rosinha. In: **ALERJ notícias**. Disponível em: http://www.alerj.rj.gov.br/common/noticia_corpo.asp?num=34661. Acesso em 20 de outubro de 2015.

BARROS, Júlia Prestes Chuffi. **O Princípio da Subsidiariedade e o Estado**. In: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1277, 30 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9347>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **Vinte Anos da Constituição de 1988: A Reconstrução Democrática do Brasil**. Revista de Direito do Estado nº 10, 2008.

BUCHANAN, James. **The Calculus of Consent**. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 1962.

Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. **Perfil do Município**. Disponível em: http://bi.mte.gov.br/bgcaged/caged_perfil_municipio/index.php. Acesso em 20 de outubro de 2015.

CAMARGO, Aspásia. **O Novo Pacto Federativo**. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/handle/1/1690/1994%20RSP%20ano.45%20v.118%20n.1%20jan-jul%20p.87-94.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 04 de setembro de 2015.

CAMPOS, Clecius. **Redução de ICMS é considerada insuficiente na guerra fiscal**. In: [Acessa.com](http://www.acesa.com). Disponível em: http://www.acesa.com/cidade/arquivo/noticias/2010/02/09-guerra_fiscal/. Acesso em: 06 de novembro de 2015.

Competências legislativas privativas da União. In: **Colunista Portal – Educação**. Publicado em quarta-feira, 24 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/administracao/artigos/45742/competencias-legislativas-privativas-da-uniao>. Acesso em 04 de setembro de 2015.

Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_13.07.2010/art_23_.shtm. Acesso em: 04 de setembro de 2015.

CUNHA, Rosani Evangelista da. **Federalismo e Relações Intergovernamentais: Os Consórcios Públicos como Instrumento de Cooperação Federativa**. Revista do Serviço Público Ano 55 Número 3 Jul-Set 2004. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/handle/1/1341/2004%20Vol.55%2cn.3%20Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 05 de julho de 2015.

DE LIMA, Tatiana Maria Silva Mello. **O Federalismo Brasileiro: Uma Forma de Estado Peculiar**. Estação Científica Online. Juiz de Fora, n. 5, Jan 2008.

DIAS, Marco Antônio. **James Buchanan e a “Política” na escolha pública**. Estratégica, vol.9(08), junho 2010.

Governo do Estado de Minas Gerais. **Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975**. Consolidação da Legislação Tributária de Minas Gerais. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/l6763_1975.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2015.

Governo do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 4.533, de 04 de abril de 2005**. Dispõe sobre a política de recuperação econômica de municípios fluminenses e dá outras providências. Disponível em: <http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/88442/lei-4533-05>. Acesso em: 07 de julho de 2015

Governo do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 5.229, de 29 de abril de 2008.** Altera a Lei nº 4.533/05. Disponível em: <http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/87752/lei-5229-08>. Acesso em: 07 de julho de 2015

Governo do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 5.636, de 06 de janeiro de 2010.** Dispõe sobre política de recuperação industrial regionalizada e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/01017f90ba503d61032564fe0066ea5b/ec48158e588073a1832576a4005a969f?OpenDocument>. Acesso em: 07 de julho de 2015

Governo do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 5.701, de 19 de abril de 2010.** Revoga dispositivos da Lei nº 4533/05. Disponível em: <http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/822642/lei-5701-10>. Acesso em: 07 de julho de 2015

Governo do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 6.979, de 31 de março de 2015.** Dispõe sobre tratamento tributário especial de caráter regional aplicado a estabelecimentos industriais do estado do rio de janeiro. Disponível em: <http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/178614157/lei-6979-15-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em: 07 de julho de 2015.

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. In: **Portal Tributário.** Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/tributos/icms.html>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

MARTINS, Thiago Luiz. **Guerra Fiscal e Teoria da Escolha Pública: uma análise sobre a competição interjurisdiccional.** Florianópolis, 2012.

Mapas do Brasil. In: **Cnotinfor.** Disponível em: <http://www.cnotinfor.com.br/mapa-do-brasil/>. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

MUKAI, Toshio. **Competências dos Entes Federados na Constituição de 1988**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 184:86-96, abr./jun. 1991. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44314/47781>. Acesso em: 14 de agosto de 2015

MUSGRAVE, Richard e MUSGRAVE, Peggy. **Public Finance in Theory and Practise**. 5ª edição, Nova York: Mcgraw-hill, 1989, p. 220.

NASCIMENTO, Mariana Lucena. **A Construção de uma Constituição: um Resgate Histórico do Processo Constituinte de 1987/1988 a partir do Diário da Assembleia Nacional Constituinte**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 out. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45403&seo=1>. Acesso em: 14 out. 2015.

_____. **O Processo Constituinte de 1987/1988 e a Participação da Sociedade na Elaboração do Texto Constitucional: uma Conquista de Direitos Fundamentais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 out. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45381&seo=1>. Acesso em: 14 out. 2015.

O que são convênios Confaz. **Guia Tributário: Informações Fiscais e Tributárias**. Disponível em: <http://guiatributario.net/2011/06/25/o-que-sao-convenios-confaz/>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

OLIVEIRA, Vitor França Dias. **Introdução ao Federalismo Fiscal Brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 108, janeiro 2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12642&revista_caderno=26. Acesso em agosto 2015.

PESSÔA, Leonel Cesarino. **O Princípio do Benefício como Critério de Justiça Tributária: as Diferentes Interpretações**. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/leone_l_cesarino_pessoa.pdf. Acesso em: 02 de novembro de 2015.

Principais Impostos Federais, Estaduais e Municipais. In: **educação Financeira**. Disponível em: <http://www.educacao.cc/financeira/principais-impostos-federais-estaduais-e-municipais/>. Acesso em 04 de setembro de 2015.

RODRIGUES, Matheus Aragão. **A Problemática da Guerra Fiscal e o ICMS**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8835/A-problematica-da-guerra-fiscal-e-o-ICMS>. Acesso em 29 de outubro de 2015.

SILVA, Mauro Santos. **Teoria do Federalismo Fiscal: Notas Sobre as Contribuições de Oates, Musgrave, Shah e Ter-Minassian**. Editora nova economia, BH janeiro-abril, 2005.

Sistema IBGE de Recuperação automática. **Empresas e Outras Organizações, por Seção da Classificação de Atividades (CNAE 2.0), Faixas de Pessoal Ocupado Total e Ano de Fundação**. Disponível em: <http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/listabl.asp?z=p&o=1&i=P&c=993>. Acesso em 13 de outubro de 2015.

SOUZA, Adriana Cláudia Teixeira de; RIBEIRO, Guilherme Wagner. **Federalismo no Brasil**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, 2014. Disponível em: <http://dspace.almg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/11037/9935/70551.pdf?sequence=1>. Acesso em 06 de agosto de 2015.

SOUZA, Celina. **Federalismo e Descentralização na Constituição de 1988: Processo Decisório, Conflitos e Alianças**. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol 44, nº 3, 2001.

_____. **Federalismo, Descentralização e Desigualdades Regionais no Brasil**. XXII Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-

Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS). Caxambu, Minas Gerais. Outubro, 1998.

_____. **Federalismo, Desenho Constitucional e Instituições Federativas no Brasil pós-1988**. Revista de Sociologia e Política nº 24: 105-121, Junho 2005.

_____. **Intermediação de Interesses Regionais no Brasil: O Impacto do Federalismo e da Descentralização**. Versão on-line vol. 41 n. 3 Rio de Janeiro, 1998.

SOUZA, Heitor Miranda de. **A Teoria da Escolha Pública e sua Contribuição para as Políticas Ambientais Municipais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2086, 18 mar. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/12480>. Acesso em: 14 outubro de 2015.

SOUZA, Nali de Jesus. **Desenvolvimento Regional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Universidade Federal de Juiz de Fora. **Agenda Regional de Desenvolvimento da Zona da Mata**. Disponível em: <http://www.ufjf.br/secom/files/2011/09/Agenda-documento-Final-I-10-06-2011.pdf>. Acesso em 06 de novembro de 2015.

VARGAS, Neide César. **A Descentralização e as Teorias do Federalismo Fiscal**. Disponível em: <http://revistas.fee.tche.br/index.php/ensaios/article/viewFile/2394/2887>. Acesso em 08 de agosto de 2015. Ensaios FEE, Porto Alegre, v. 32, n. 1, p. 51-76, jun. 2011.

ANEXO 1

Lei nº 4.533/05 RJ

Art. 1º - Ficam concedidos aos estabelecimentos industriais instalados ou que venham a se instalar nos municípios de Aperibé, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes e Varre-Sai o seguinte tratamento tributário:

* **Art. 1º** - Ficam concedidos aos estabelecimentos industriais instalados ou que venham a se instalar nos municípios de Aperibé, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes e Varre-Sai o seguinte tratamento tributário:

* Nova redação dada pela Lei nº 4786/2006. * **Art. 1º** - Ficam concedidos aos estabelecimentos industriais instalados ou que venham a se instalar nos municípios de Aperibé, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, Sapucaia,

Sumidouro, Trajano de Moraes, Varre-Sai, Três Rios e Paraíba do Sul o seguinte tratamento tributário:

* Nova redação dada pela Lei nº 4854/2006. * Art. 1º Ficam concedidos aos estabelecimentos industriais instalados ou que venham a se instalar nos municípios de Aperibé, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Miracema, Natividade, Paraíba do Sul, Porciúncula, Quissamã, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, São José do Vale do Rio Preto, Saquarema, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes, Três Rios, Valença e Varre-Sai, o seguinte tratamento tributário: (NR)

* Nova redação dada pela Lei 5229/2008.

I - diferimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços -ICMS nas seguintes operações: Ver tópico (3 documentos)

a - importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a compor o ativo fixo das empresas;

b - aquisição interna de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a compor o ativo fixo das empresas;

c - diferencial de alíquota devido nas operações interestaduais de aquisição de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a compor o ativo fixo das empresas;

d - importação de insumos destinados ao processamento industrial da adquirente;

e - aquisição interna de matérias-primas e demais insumos destinados à industrialização, exceto energia, água e telecomunicações, assim como de materiais secundários.

II - regime especial de recolhimento do ICMS equivalente a 2% (dois por cento) sobre o faturamento no mês de referência.

* Parágrafo único

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao enquadramento dos projetos de refinaria de petróleo e unidades petroquímicas no programa de Atração de Investimentos Estruturantes - RIOINVEST, instituído pelo Decreto nº 23.012, de 25 de março de 1997, para, uma vez cumpridos todos os requisitos legais, utilizar os recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES, com taxas de juros de até 2% (dois por cento) ao ano e prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data do início de fruição, a serem implantados de acordo com a lei 3785/02 (RENORTE), dispensada a obrigatoriedade de enquadramento na forma da lei 4188/03 no artigo 1º, parágrafo único.

* Renumerado pela Lei nº 4786/2006. * § 2º - O disposto no caput não se aplica aos contribuintes estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Município de Cantagalo e que exerçam a atividade de extração e beneficiamento mineral e de fabricação de cimento classificado na posição 2523 da NBM/SH.

* Acrescentado pela Lei nº 4786/2006.

Art. 2º - O imposto diferido nos termos das alíneas a, b e c do inciso I do art. 1º desta lei será de responsabilidade do adquirente e recolhido no momento da alienação ou eventual saída dos respectivos bens, tomando-se como base de cálculo o valor da alienação, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do Regulamento do ICMS (RICMS/00) aprovado pelo Decreto 27.427, de 17 de novembro de 2000.

Art. 3º - O imposto diferido na forma das alíneas d e e do inciso I do art. 1º será pago englobadamente com o devido pela saída realizada pela empresa, conforme a alíquota de destino, não se aplicando o disposto no art. 39 do Livro I do Regulamento do ICMS aprovado pelo RICMS/00.

Art. 4º - A utilização da sistemática de apuração a que refere o inciso II do art. 1º desta lei veda o aproveitamento de qualquer crédito do ICMS.

§ 1º - Entende-se como mês de referência, o período de apuração do imposto a recolher.

§ 2º - Para efeito de cálculo do ICMS devem ser consideradas apenas as saídas internas realizadas para contribuintes e as interestaduais de qualquer natureza, descontadas as devoluções.

§ 3º - Fica autorizada a utilização do benefício fiscal na transferência de mercadoria realizada pelo estabelecimento industrial enquadrado no referido dispositivo a outros estabelecimentos da mesma empresa.

Art. 5º - A Nota Fiscal emitida pela indústria que recolher o imposto na forma prevista nesta lei deve ter o destaque do ICMS calculado de acordo com a alíquota normal estabelecida, em função do destino da mercadoria.

Art. 6º - Os benefícios mencionados nesta lei não se aplicam no caso de descontinuidade de outras atividades da mesma empresa ou grupo econômico localizado no território fluminense.

Art. 7º - No percentual mencionado no inciso II do art. 1º desta lei, considera-se incluída a parcela de 1% (um por cento), destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECPS, instituído pela Lei 4.056, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 8º - A empresa beneficiária dos institutos de que tratam as alíneas a e d, do inciso I, do art. 1.º desta lei, fica obrigada a importar e desembaraçar as mercadorias adquiridas do exterior, para a unidade industrial localizada no Estado do Rio de Janeiro, por meio dos portos e aeroportos fluminenses.

Art. 9º - O tratamento previsto nesta lei vigorará no período compreendido entre a data da sua publicação e o último dia útil do vigésimo quinto ano subsequente e somente se aplica sobre a parcela do ICMS próprio devido pela empresa.

Art. 10 - Ao regime concedido por esta lei não pode aderir o contribuinte que se enquadrar em qualquer uma das seguintes situações:

- I - esteja irregular no Cadastro Fiscal do Estado do Rio de Janeiro;
- II - tenha débito para com a Fazenda Estadual, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional;
- III - participe ou tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro ou com inscrição estadual cancelada ou suspensa em consequência de irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional;
- IV - esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário;
- V - tenha passivo ambiental;
- VI - ser inscrito em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 11 - Perderá o direito ao tratamento tributário previsto nesta lei, com consequente restauração da sistemática normal da cobrança de imposto e a imediata devolução aos cofres públicos estaduais de todos os valores não recolhidos decorrentes da sistemática de cobrança, acrescidos de juros e correção monetária o contribuinte:

- I - que na vigência desta lei apresentar qualquer irregularidade, assim entendida, aquela reconhecida em decisão administrativa irrecorrível, com relação ao cumprimento das condições nela estabelecidas;
- II - que realizar qualquer tipo de operação comercial ou mudança societária que se caracterize como sucessão e redução no volume de operações ou desativação de outra empresa integrante do grupo econômico que realize negócios no mesmo ramo de atividade e produto;
- III - que efetive realocização de domicílio tributário ou aberturas de filiais que represente redução no nível de arrecadação de seus estabelecimentos.

§ 1º - A perda do direito de que trata este artigo, se dará por resolução do Secretário de Estado de Receita, mediante proposição da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - Na hipótese em que se verifique má-fé do empreendedor, apurada em decisão administrativa irrecorrível, o Poder Público, procederá o desenquadramento da empresa.

Art. 12 - Os benefícios estabelecidos nesta Lei não se aplicam à empresa do comércio atacadista, do comércio varejista ou ao estabelecimento industrial que realizar qualquer tipo de operação de saída interna com consumidor final, não contribuinte do imposto.

Art. 13 - A empresa beneficiada pelo tratamento tributário estabelecido nesta lei fornecerá, semestralmente e sem prejuízo das demais obrigações fixadas em legislação própria, à Secretaria de Estado da Receita, nos moldes por ela fixado em ato próprio, informações econômico-fiscais referentes ao benefício usufruído.

Art. 14 - Na concessão dos benefícios previstos nesta lei será observado o disposto na Lei nº 2609, de 22 de agosto de 1996.

Art. 15 - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial, semestralmente, relatório de acompanhamento dos incentivos fiscais concedidos com base na presente Lei.

Art. 16 - Fica alterado o inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.181/03 que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - projetos industriais que apresentem sinergia com a operação aeroportuária e se implantem no sítio do Aeroporto Internacional do Galeão - Antônio Carlos Jobim e de outros aeroportos internacionais do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 17 - Fica alterada a alínea a do inciso IV do art. 14 da Lei nº 2.657/96 que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV -

a) Quando a operação de importação for realizada através do Aeroporto Internacional Tom Jobim e de outros aeroportos internacionais do Estado do Rio de Janeiro a alíquota será de 13% (treze por cento)"

Art. 18 - Fica revogada a Lei 4.482, de 28 de dezembro de 2004.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Jus Brasil, Lei nº 4.533/05 RJ)

ANEXO 2

Lei nº 5636/10 RJ

Art. 1º Fica concedido, em caráter opcional, aos estabelecimentos industriais, regime especial de tributação e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual ou Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, nos termos e condições estabelecidas nos artigos desta Lei.

§ 1º Para cada estabelecimento, a opção referida no caput somente se torna efetiva, aplicável às operações sujeitas ao imposto, após autorização de enquadramento concedida pela Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º A empresa interessada na autorização pelo regime especial condicionado, referido no caput deste artigo, deverá encaminhar solicitação ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, fornecendo as seguintes informações sobre o estabelecimento que exercerá opção pelo referido regime especial: localização, data estimada para início do processo produtivo, no caso de estabelecimento a ser instalado, principais produtos resultantes do processo de industrialização, atividade principal e atividades secundárias, previsão anual (janeiro a dezembro) de número de empregos diretos e de valor gasto com pessoal, em moeda corrente, no segundo, terceiro e quarto ano, seguintes à autorização de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Em até 60 (sessenta) dias, a Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro se pronunciará sobre a solicitação referida no parágrafo anterior, concedendo ou negando autorização de que trata o § 1º deste artigo, servindo-se de parecer do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços para expor as razões de decidir.

§ 4º O não cumprimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, contado a partir da data de registro no protocolo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços da correspondente

solicitação de que trata o § 2º deste artigo, acarreta concessão de autorização tácita, para os efeitos do § 1º deste artigo.

§ 5º O estabelecimento industrial interessado em exercer a opção pelo regime especial condicionado, referido no caput deste artigo, deverá entregar, na repartição fiscal de sua circunscrição, documento declarando que cumpre as condições desta Lei, anexando documento de autorização de que trata o § 1º deste artigo ou relatório circunstanciado de que houve autorização tácita, nas condições previstas no § 4º deste artigo, e informando que passará a usufruir, a partir do mês seguinte, o respectivo tratamento tributário especial, nos termos desta Lei.

§ 6º Em caso de negativa de autorização, a qual deve ser fundada em questões de relevante concorrência predatória, que possa representar perda considerável do mercado existente em determinada atividade, é cabível reexame da decisão da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro, mediante nova solicitação da empresa interessada dirigida, diretamente, à referida comissão, que decidirá, no prazo de 90 (noventa) dias, com base em parecer elaborado por relator indicado pelo Presidente desta.

§ 7º O contribuinte que, espontaneamente ou de ofício, for desenquadrado do regime especial de tributação e recolhimento de que trata esta Lei somente poderá exercer nova opção de enquadramento depois de decorrido o prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 2º O contribuinte optante do regime especial de que trata esta Lei não poderá realizar operação de venda interna a consumidor final, não contribuinte do imposto, exceto quando a referida operação for destinada a pessoa jurídica de direito público ou órgão da administração direta, sem personalidade jurídica, e, ainda, a estabelecimento hospitalar ou clínica médica e se tratar de venda de mercadoria destinada ao exercício da atividade fim dos referidos estabelecimentos.

Art. 3º No regime especial de tributação de que trata esta Lei, em substituição à sistemática de apuração de créditos e débitos fiscais, o imposto a ser recolhido corresponde à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o

valor das operações de saídas por transferência e por venda, deduzidas as devoluções, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

§ 1º A saída e o respectivo retorno de mercadoria destinada a conserto, reparo ou industrialização gozam de suspensão do imposto; em conformidade com o Convênio AE-15/74, de 11 de dezembro de 1974, observadas as condições estabelecidas pelo Regulamento do ICMS do Estado do Rio de Janeiro - RICMS, Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.

§ 2º As operações que destinem mercadoria ao exterior ficam excluídas do cálculo do imposto a ser recolhido na forma do caput deste artigo.

Art. 4º Na importação e na aquisição interna de insumos destinados ao processo industrial do estabelecimento optante do regime especial de que trata esta Lei, fica transferido o cumprimento da obrigação de pagar o respectivo crédito tributário para o momento da etapa de saída do produto acabado, cujo cálculo e recolhimento se dará, englobadamente, na forma do artigo anterior, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, a transferência do cumprimento da obrigação de que trata o caput deste artigo não se aplica para telecomunicações, água, energia e materiais secundários.

§ 2º No caso de aquisição interna de insumo destinado ao processo industrial do estabelecimento optante via industrialização por encomenda, em retorno ao encomendante, não se aplica à referida aquisição a transferência do cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

§ 3º Eventual operação de venda de resíduo ou matéria-prima inaproveitável em processo industrial do estabelecimento optante do regime de que trata esta Lei, ainda que por razões de escala de produção (sobras), será tributada pela alíquota normal do imposto, tendo como base de cálculo o valor da referida operação, sem aproveitamento de qualquer crédito fiscal, devendo o recolhimento do ICMS ser efetuado por operação, separadamente da parcela de 1% (um por cento) destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, instituído pela Lei nº 4056, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 5º Nas operações de que decorra entrada de máquina, equipamento, peça, parte e acessório, destinados à composição do ativo permanente do estabelecimento optante do regime especial de que trata esta Lei, fica transferido o cumprimento da obrigação de pagar o respectivo crédito tributário para o momento da eventual saída.

§ 1º Nas operações interestaduais, a transferência do cumprimento da obrigação de que trata o caput deste artigo aplica-se ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

§ 2º Cabe ao adquirente a responsabilidade pelo cumprimento transferido da obrigação de pagar o respectivo imposto, de que trata o caput deste artigo, no momento da eventual saída do estabelecimento do adquirente dos referidos bens, a qualquer título, calculado o imposto a ser recolhido sobre o valor então praticado na alienação, empregando-se a alíquota normal do imposto, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.

Art. 6º A emissão de Nota Fiscal pelo estabelecimento industrial que optar pelo regime especial de tributação desta Lei tem procedimento normal, com destaque do imposto calculado de acordo com a alíquota normal de destino da mercadoria.

Parágrafo único. Na hipótese de haver saldo credor no estabelecimento destinatário, a partir de crédito decorrente da operação de transferência interna do estabelecimento industrial referido no caput para estabelecimento não industrial, fica obrigado o estabelecimento destinatário a efetuar estorno do referido saldo credor, em cada período de apuração do imposto.

Art. 7º A opção pelo regime especial de tributação de que trata esta Lei está limitada geograficamente a estabelecimentos industriais localizados nos Municípios de Aperibé, Areal, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Conceição de Macabu, Cordeiro, Distrito Industrial da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN, no Município de Queimados, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Mendes, Miguel

Pereira, Miracema, Natividade, Paraíba do Sul, Paty de Alferes, Porciúncula, Quissamã, Rio das Flores, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, São José do Vale do Rio Preto, Saquarema, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes, Três Rios, Valença, Vassouras, Varre Sai, Distrito Industrial de Japeri e Distrito Industrial de Paracambi.

§ 1º O estabelecimento já instalado, ou que vier a ser instalado no Estado do Rio de Janeiro, que exerça atividade de extração e beneficiamento mineral e de fabricação de cimento de qualquer espécie, classificada na posição 2523 NBM/SH-NCM, ainda que localizado em Município referido no caput deste artigo, fica excluído da opção pelo regime especial de tributação de que trata esta Lei.

§ 2º A opção pelo tratamento tributário de que trata esta Lei não se aplica ao estabelecimento industrial já instalado ou que venha a se instalar no Estado do Rio de Janeiro, ainda que localizado em Município referido no caput deste artigo, que exerça a atividade, principal ou secundária, classificada em um dos códigos listados a seguir: Grupo 29.1 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários; Grupo 29.2 - Fabricação de caminhões e ônibus; Grupo 29.3 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores; todos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

§ 3º A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro, até 31 de março de 2010, poderá, em caráter excepcional, autorizar enquadramento de estabelecimento industrial cuja atividade, principal ou secundária, esteja contemplada no parágrafo anterior.

Art. 8º Os benefícios mencionados nesta Lei não se aplicam no caso de descontinuidade de outras atividades da mesma empresa ou grupo econômico localizado no território fluminense.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, não caracteriza descontinuidade de atividade a descontinuidade de produto, fabricado em determinado estabelecimento, desde que a arrecadação do referido estabelecimento não apresente queda em relação aos 12 (doze) meses anteriores à data em que o produto deixou de ser fabricado.

§ 2º A descontinuidade de atividade ou a descontinuidade de produto, que seja consequência de determinação ou recomendação formal de órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, que tenha atribuição legal de regulação, normatização, controle ou fiscalização na esfera do meio-ambiente ou da segurança pública, não constitui justa causa para aplicação do caput deste artigo.

Art. 9º Perderá o direito ao tratamento tributário previsto nesta Lei, com consequente restauração da sistemática normal da cobrança de imposto e a imediata devolução aos cofres públicos estaduais de todos os valores não recolhidos decorrentes da sistemática de cobrança, acrescidos de juros e correção monetária o contribuinte:

I - que apresentar qualquer irregularidade, durante a fruição dos benefícios desta Lei, assim entendida, aquela reconhecida em decisão administrativa irrecorrível, com relação ao cumprimento das condições nela estabelecidas;

II - que realizar qualquer tipo de operação comercial ou mudança societária que se caracterize como sucessão e que venha a resultar em redução da arrecadação, em relação aos 12 (doze) meses anteriores à referida operação ou mudança societária, ou desativação de outro estabelecimento integrante do grupo econômico, localizado no Estado do Rio de Janeiro, que realize negócios no mesmo ramo de atividade industrial e mesmo produto;

III - que efetive realocação de domicílio tributário ou aberturas de filiais que represente redução no nível de arrecadação de seus estabelecimentos, em relação aos 12 (doze) meses anteriores à referida realocação.

§ 1º A perda do direito de que trata este artigo, se dará por resolução do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, mediante proposição da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º Na hipótese em que se verifique má-fé do empreendedor, apurada em decisão administrativa irrecorrível, o Poder Executivo procederá ao desenquadramento da empresa, indicando a partir de que data ficam produzidos seus efeitos.

Art. 10. Ao regime concedido por esta Lei não pode aderir o contribuinte que se enquadrar em qualquer uma das seguintes situações:

- I - esteja irregular no Cadastro Fiscal do Estado do Rio de Janeiro;
- II - tenha débito para com a Fazenda Estadual, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional;
- III - participe ou tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro ou com inscrição estadual cancelada ou suspensa em consequência de irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional;
- IV - esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário;
- V - tenha passivo ambiental;
- VI - ser inscrito em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 11. Os benefícios estabelecidos nesta Lei não se aplicam a estabelecimento de comércio atacadista ou de comércio varejista.

Art. 12. A aplicação dos benefícios desta Lei, em operação de importação, fica condicionada à obrigatoriedade de importar e desembarçar por meio dos portos e aeroportos fluminenses as aquisições realizadas no exterior e destinadas à unidade industrial localizada no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 13. O estabelecimento industrial optante do regime especial de tributação e recolhimento do Imposto de que trata esta Lei fornecerá, semestralmente, às Secretarias de Estado de Fazenda e de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, nos moldes por aquela fixada em ato próprio, informações econômico-fiscais referentes ao referido regime especial, sem prejuízo das demais obrigações fixadas em legislação própria.

Art. 14. O regime especial de tributação e recolhimento do ICMS previsto nesta Lei vigorará até o último dia do vigésimo quinto ano subsequente à data de sua publicação e somente se aplica sobre a parcela do ICMS próprio devido pelo estabelecimento industrial optante do referido regime.

Parágrafo único. O estabelecimento industrial já instalado ou em fase de implantação, comprovada pelo registro na Junta Comercial do Estado do Rio

de Janeiro dos atos constitutivos, em data anterior a 31 de maio de 2010, fica dispensado da autorização de que trata o § 1º, do artigo 1º, desta Lei.

Art. 15. No percentual mencionado no artigo 3º desta Lei, considera-se incluída a parcela de 1% (um por cento), destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, instituído pela Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002.

Parágrafo Único. No caso de extinção do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, instituído pela Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002, o imposto a ser recolhido permanecerá de acordo com a alíquota de 2% (dois por cento) contida no art. 3º da presente Lei.

Art. 16. A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à observação das disposições da Lei nº 2.609, de 22 de agosto de 1996.

Art. 17. O Poder Executivo, através da Comissão Permanente de Políticas de Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro, encaminhará ao Poder Legislativo, semestralmente, relatório de acompanhamento dos resultados alcançados com base na presente Lei.

Art. 18. O município que, tomando como base o ano de publicação desta Lei, superar o crescimento de 200% de seu valor adicionado, nas operações relativas ao ICMS, mensurado em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, fica excluído do benefício desta Lei, relativamente aos estabelecimentos que vierem a ser instalados no respectivo município, a partir do segundo ano seguinte àquele em que o crescimento excedeu ao referido percentual.

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços declarar, por meio de resolução editada até o último dia do primeiro semestre de cada ano, quais os municípios que superaram, no ano antes, o crescimento de que trata o caput deste artigo.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 3

Lei nº 5701/10 RJ

Art. 1º Ficam revogados o caput do artigo 1º, os incisos I e II do artigo 1º e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 4.533, de 4 de abril de 2005.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 4

Lei nº 6979/15 RJ

Art. 1º - Fica criado Tratamento Tributário Especial de ICMS com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Poderão ser enquadrados no Tratamento Tributário Especial referido no artigo 1º desta Lei os estabelecimentos industriais localizados nos seguintes municípios ou distritos industriais:

I – Municípios: Aperibé, Areal, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Natividade, Paraíba do Sul, Paty de Alferes, Porciúncula, Quissamã, Rio das Flores, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, São José do Vale do Rio Preto, Saquarema, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes, Três Rios, Valença, Vassouras e Varre Sai;

II – Distritos Industriais: de Barra do Piraí, de Japeri, de Paracambi, de Pinheiral, da Posse (Petrópolis) e da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro – CODIN, no Município de Queimados.

§ 1º Para enquadramento no Tratamento Tributário Especial previsto neste artigo não será considerada industrialização a alteração do produto pela simples colocação de embalagem.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que os procedimentos operacionais de embalagem dos produtos estejam estabelecidos/fixados/determinados em normativos Federais.

Art. 3º Fica concedido aos estabelecimentos de que trata o artigo 2º desta Lei diferimento do ICMS nas seguintes operações:

I – importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo, sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro;

II – aquisição interna de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo;

III – aquisição interestadual de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo, no que se refere ao diferencial de alíquota, sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro;

IV – importação de matéria-prima e outros insumos destinados ao seu processo industrial, exceto material de embalagem, sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro;

V – aquisição interna de matéria-prima, outros insumos e material de embalagem destinados ao seu processo industrial, exceto energia, água e materiais secundários, observado o disposto no artigo 4º desta Lei.

§ 1º O imposto diferido na forma dos incisos I a III do caput deste artigo será de responsabilidade do adquirente e recolhido no momento da alienação ou eventual saída dos respectivos bens, tomando-se como base de cálculo o valor da alienação, aplicando-se a alíquota normal de destino da mercadoria e não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do Regulamento do ICMS (RICMS/00), aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.

§ 2º O imposto diferido na forma dos incisos IV e V do caput deste artigo será pago englobadamente com as saídas dos produtos, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do RICMS/00.

§ 3º O diferimento na forma dos incisos I e IV do caput deste artigo só se aplica às mercadorias importadas e desembaraçadas pelos portos e aeroportos fluminenses.

§ 4º Caso a matéria-prima e outros insumos adquiridos nos termos dos incisos IV e V do caput deste artigo sejam remetidos para industrialização em estabelecimento diverso do enquadrado no tratamento tributário especial de que trata essa lei, ficará o estabelecimento enquadrado responsável pelo recolhimento do imposto diferido, o qual será exigível com base na data da respectiva entrada da mercadoria, com os acréscimos cabíveis, a ser calculado pela aplicação da alíquota normal do imposto sobre o valor da operação de

entrada das matérias-primas e outros insumos, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

§ 5º O pagamento do imposto a que se refere o § 4º deste artigo deve ser feito em documento de arrecadação em separado.

Art. 4º - Não se aplica o diferimento previsto nos incisos IV e V do caput do artigo 3º, às operações de aquisição de aço e seus produtos destinados ao processo produtivo do estabelecimento enquadrado, ficando concedido, às operações de aquisição interna dos mesmos, o benefício da isenção.

§ 1º Será exigido do fornecedor dos insumos de que trata o caput deste artigo o estorno de crédito fiscal, conforme disposto no inciso I do artigo 37 da Lei nº 2.657/96.

§ 2º Caso a matéria-prima e outros insumos adquiridos com isenção de que trata o caput deste artigo, sejam remetidos para industrialização em estabelecimento diverso do enquadrado no tratamento tributário especial de que trata essa lei, ficará o estabelecimento enquadrado responsável pelo recolhimento do imposto não debitado em decorrência da referida isenção, o qual será exigível com base na data da respectiva entrada da mercadoria, com os acréscimos cabíveis, a ser calculado através da aplicação da alíquota normal do imposto sobre o valor da operação de entrada das matérias-primas e outros insumos, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

§ 3º O pagamento do imposto a que se refere o § 3º deste artigo deve ser feito em documento de arrecadação em separado.

Art. 5º - Para o estabelecimento industrial enquadrado no tratamento tributário especial de que trata esta Lei, em substituição à sistemática normal de apuração de créditos e débitos fiscais, o imposto a ser recolhido corresponde à aplicação de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de saída interna e interestadual, por transferência e por venda, deduzidas as devoluções, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

§ 1º O valor do ICMS próprio destacado nas notas fiscais referentes às saídas beneficiadas na forma do caput deste artigo deve ser calculado pela aplicação da alíquota normal de destino da mercadoria, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Nas saídas internas de aço beneficiado, argamassa, vidro temperado e produto plástico fabricado a partir de resinas petroquímicas, o valor do ICMS próprio destacado nas notas fiscais referentes às saídas desses produtos deve ser calculado pela aplicação da alíquota de 12% (doze por cento).

§ 3º No percentual mencionado no caput deste artigo, considera-se incluída a parcela de 1% (um por cento), destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECPS, instituído pela Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002, percentuais estes que serão mantidos no caso de extinção do referido Fundo.

§ 4º A saída e o respectivo retorno de mercadoria destinada a conserto, reparo ou industrialização gozam de suspensão do imposto, em conformidade com o Convênio AE-15/74, de 11 de dezembro de 1974, observadas as condições estabelecidas pelo Regulamento do ICMS do Estado do Rio de Janeiro – RICMS, Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.

§ 5º Na hipótese de haver saldo credor no estabelecimento destinatário, a partir de crédito decorrente da operação de transferência interna do estabelecimento industrial a que se refere o caput deste artigo para outro estabelecimento da mesma empresa ou da saída para empresas interdependentes, fica obrigado o estabelecimento destinatário a efetuar estorno do referido saldo credor, em cada período de apuração do imposto.

Art. 6º - Não se aplica o disposto no artigo 5º desta Lei nas operações de venda interna realizadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, exceto quando as referidas operações forem destinadas a pessoa jurídica de direito público ou órgão da administração direta, sem personalidade jurídica, e, ainda, a estabelecimento hospitalar ou clínica médica e se tratar de venda de mercadoria destinada ao exercício da atividade fim dos referidos estabelecimentos.

§ 1º As operações de venda interna a consumidor final, não contribuinte do imposto, não excetuadas no caput deste artigo, serão tributadas pela alíquota de 12%, tendo como base de cálculo o valor da referida operação, vedado o aproveitamento de créditos de operações anteriores.

§ 2º As operações referidas no § 1º deste artigo, têm seu valor limitado a 10% (dez por cento) do valor total das vendas e transferências realizadas pelo estabelecimento a cada ano.

Art. 7º - As operações de venda de resíduo ou matéria-prima inaproveitável em processo industrial do estabelecimento enquadrado no tratamento tributário especial de que trata esta Lei, ainda que por razões de escala de produção (sobras), será tributada pela alíquota normal do imposto, tendo como base de cálculo o valor da referida operação, sem aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

§ 1º O pagamento do imposto a que se refere o caput deste artigo deve ser feito em documento de arrecadação em separado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao estabelecimento industrial enquadrado nesta Lei quando realizar as seguintes operações:

I – de revenda de mercadoria;

II – de industrialização por encomenda de outros contribuintes.

Art. 8º - O contribuinte interessado em se enquadrar no Tratamento Tributário Especial de que trata esta Lei, deverá apresentar o pleito à Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro- CODIN, através do preenchimento de Carta Consulta, de acordo com modelo por esta fornecido.

§ 1º O pleito será analisado pela CODIN e posteriormente submetido à Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro – CPPDE criada pelo Decreto nº 44.036/2013 para deliberação.

§ 2º A CPPDE deverá deliberar em até 60 (sessenta) dias, contados da data de protocolo da Carta Consulta na CODIN, concedendo ou negando o enquadramento, servindo-se de parecer do Presidente da referida Comissão, para expor as razões de decidir.

§ 3º Na hipótese da CPPDE não deliberar no prazo previsto no § 2º deste artigo, o contribuinte fica enquadrado de forma tácita.

§ 4º Em caso de negativa de enquadramento, a qual deve ser fundada em questões de relevante assimetria tributária e desequilíbrio na concorrência, é cabível reexame da decisão da CPPDE, mediante nova solicitação da empresa interessada, com informações adicionais que justifiquem a mudança de

entendimento em relação ao pleito negado, dirigida diretamente à referida Comissão, que decidirá no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 5º Ao documento de deliberação da CPPDE, favorável ao enquadramento, será anexado Termo de Compromisso a ser firmado pelo contribuinte no ato de ciência.

§ 6º Para utilizar o tratamento tributário especial o contribuinte deverá entregar, na repartição fiscal de sua circunscrição, cópia da deliberação de enquadramento com o Termo de Compromisso anexo bem como documento declarando que cumpre as condições desta Lei, ou relatório circunstanciado de que houve enquadramento tácito, nas condições previstas no § 3º deste artigo, e informando que passará a usufruir, a partir do mês seguinte, o respectivo tratamento tributário especial, nos termos desta Lei.

Art. 9º - O Tratamento Tributário Especial de que trata esta Lei não se aplica no caso de descontinuidade de outras atividades da mesma empresa ou grupo econômico localizado no território fluminense.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, não caracteriza descontinuidade de atividade a descontinuidade de produto, fabricado em determinado estabelecimento, desde que a arrecadação do referido estabelecimento não apresente queda em relação aos 12 (doze) meses anteriores à data em que o produto deixou de ser fabricado.

§ 2º A descontinuidade de atividade ou a descontinuidade de produto, que seja consequência de determinação ou recomendação formal de órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, que tenha atribuição legal de regulação, normatização, controle ou fiscalização na esfera do meio-ambiente ou da segurança pública, não constitui justa causa para aplicação do caput deste artigo.

Art. 10 – O Tratamento Tributário Especial de que trata esta Lei não se aplica ao estabelecimento já instalado ou que venha a se instalar no Estado do Rio de Janeiro, ainda que localizado em município ou distrito referido no artigo 2º desta Lei, que exerça a atividade de extração e beneficiamento mineral e de fabricação de cimento de qualquer espécie, classificada na posição 2523 NBM/SH-NCM bem como ao estabelecimento que exerça a atividade, principal

ou secundária, classificada em um dos códigos da NCM listados a seguir: Grupo 29.1 – Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários; Grupo 29.2 – Fabricação de caminhões e ônibus; Grupo 29.3 – Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores.

Art. 11 – Ao Tratamento Tributário Especial de que trata esta Lei não pode aderir o contribuinte que se enquadrar em qualquer uma das seguintes situações:

- I – esteja irregular no Cadastro Fiscal do Estado do Rio de Janeiro;
- II – tenha débito para com a Fazenda Estadual, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional;
- III – participe ou tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro ou com inscrição estadual cancelada ou suspensa em consequência de irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional;
- IV – esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário;
- V – tenha passivo ambiental transitado em julgado;
- VI – tenha sido condenada administrativamente ou judicialmente por uso de mão de obra escrava ou análoga a escrava;
- VII – esteja inscrito em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 12 – Perderá o direito ao Tratamento Tributário Especial de que trata esta Lei, com a consequente restauração da sistemática normal de apuração do imposto, o contribuinte:

- I – que apresentar qualquer irregularidade, durante a fruição dos benefícios desta Lei, assim entendida, aquela reconhecida em decisão administrativa irrecorrível, com relação ao cumprimento das condições nela estabelecidas;
- II – que realizar qualquer tipo de operação comercial ou mudança societária que se caracterize como sucessão e que venha a resultar em redução da arrecadação, em relação aos 12 (doze) meses anteriores à referida operação ou mudança societária, ou desativação de outro estabelecimento integrante do

grupo econômico, localizado no Estado do Rio de Janeiro, que realize negócios no mesmo ramo de atividade industrial e mesmo produto;

III – que efetive relocação de domicílio tributário ou aberturas de filiais que represente redução no nível de arrecadação de seus estabelecimentos, em relação aos 12 (doze) meses anteriores à referida relocação;

IV – que oferecer embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigado, em especial o livro Registro de Controle da Produção e Estoque, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiver intimado a apresentar;

V – que oferecer resistência a fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade; VI – que estiver simulando operações em seu estabelecimento.

§ 1º O desenquadramento de ofício do contribuinte, com a consequente perda do direito de que trata o caput deste artigo, dar-se-á por deliberação da CPPDE, que também disporá sobre a data a partir da qual o estabelecimento deve ser considerado desenquadrado, com a consequente restauração da sistemática normal de apuração e cobrança do imposto.

§ 2º A partir da ciência da deliberação de desenquadramento, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para, espontaneamente, recolher o imposto apurado pelas regras normais de tributação desde a data de desenquadramento determinada pela CPPDE, com os devidos acréscimos legais.

Art. 13 – O contribuinte que, espontaneamente ou de ofício, for desenquadrado do Tratamento Tributário Especial de que trata esta Lei somente poderá solicitar novo enquadramento depois de decorrido o prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 14 – O estabelecimento industrial enquadrado no Tratamento Tributário Especial de que trata esta Lei fornecerá, semestralmente, às Secretarias de Estado de Fazenda e de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, nos moldes por aquela fixada em ato próprio, informações

econômico-fiscais referentes ao referido tratamento, sem prejuízo das demais obrigações fixadas em legislação própria.

Art. 15 – O Tratamento Tributário Especial somente se aplica sobre a parcela do ICMS próprio devido, ficando estabelecido como período de utilização para cada estabelecimento enquadrado, o mínimo de 180 (cento e oitenta) meses e o máximo de 240 (duzentos e quarenta) meses.

Art. 16 – Por relevantes motivos econômico-fiscais, a CPPDE poderá, no documento de deliberação, estabelecer limites para efeito de utilização do Tratamento Tributário Especial quanto:

I – ao faturamento máximo;

II – às operações a serem contempladas pelo Tratamento Tributário Especial, no que se refere ao destino das mercadorias.

Parágrafo único – Na hipótese de se verificar a existência de relevante desequilíbrio em determinada atividade econômica, devido ao tratamento tributário Especial desta Lei, os limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser aplicados a estabelecimento já enquadrado, mediante proposição da CPPDE.

Art. 17 – O município que, tomando como base a média dos 5 (cinco) anos anteriores à publicação desta Lei, superar o crescimento de 200% de seu valor adicionado, nas operações relativas ao ICMS, mensurado em Unidade Fiscal de Referência – UFIR-RJ, fica excluído do Tratamento Tributário Especial desta Lei, relativamente aos estabelecimentos que vierem a ser instalados no respectivo município ou distrito industrial nele localizado, a partir do segundo ano seguinte àquele em que o crescimento excedeu ao referido percentual.

Parágrafo único – Compete ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, por meio de resolução editada até o último dia do primeiro semestre de cada ano, estabelecer quais os municípios que superaram, no ano anterior, o crescimento de que trata o caput deste artigo.

Art. 18 – O Poder Executivo, mediante proposição da CPPDE, poderá estabelecer por Decreto:

- I – o conceito a ser adotado para definição de relevante assimetria tributária e desequilíbrio na concorrência;
- II – o tratamento a ser adotado para a produção fora dos limites de que trata o artigo 16 desta Lei;
- III- a metodologia para o cálculo do valor adicionado de que trata o caput do artigo 17 desta Lei;
- IV – outras questões que se façam necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 19 – O poder executivo, por intermédio da CPPDE, encaminhará ao Poder Legislativo, anualmente, relatório de acompanhamento dos resultados alcançados com base na presente Lei.

Art. 20 – O Executivo deverá fazer publicar em diário oficial anualmente, até o dia 10 de março, relatório detalhado de acompanhamento do Tratamento Tributário Especial, que contenha no mínimo:

- I – A relação das empresas beneficiárias, a receita do ano anterior e o total do ICMS recolhido no ano anterior;
- II – A evolução da arrecadação do ICMS recolhido nos dois últimos anos, por município incluído;
- III- A evolução dos empregos no setor industrial nos dois últimos anos, por município incluído;
- IV – A relação das empresas desligadas com os respectivos fundamentos par ao desligamento;
- V – A relação das novas empresas instaladas, por município.

Art. 21 – No Termo de Compromisso referido no § 5º do artigo 8º desta Lei será incluído compromisso de pagamento à CODIN, a título de ressarcimento de despesas administrativas e operacionais, o equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do faturamento médio projetado para os 05 (cinco) primeiros anos de utilização do Tratamento Tributário Especial, limitado a

30.000 (trinta mil) UFIR-RJ, considerando-se, quando couber, os limites de que trata o artigo 16 desta Lei.

Parágrafo único – O comprovante do pagamento de que trata o caput deste artigo, deverá ser entregue à CODIN e uma cópia deverá ser anexada à documentação apresentada à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento, junto com a documentação de que trata o § 6º do artigo 8º desta Lei.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Estadual nº 5.636 de 06 de janeiro de 2010.

§1º. Os estabelecimentos enquadrados na Lei Estadual nº 5.636/10 ficam automaticamente enquadrados na presente Lei.

§2º – Fica garantido as empresas que por qualquer razão tenham perdido o benefício da Lei nº. 5.636/2010, a capacidade de solicitarem o seu enquadramento na presente Lei.

Rio de Janeiro, em 31 de março de 2015.

ANEXO 5

Lei nº 6.763/75 MG

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e com fundamento no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a adoção de medidas de proteção da economia do Estado, em face da concessão, por outra unidade da Federação, de benefícios e incentivos fiscais em relação ao ICMS sem amparo na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 2º Sempre que houver prejuízo à economia do Estado, em razão de benefício ou incentivo fiscal relativos ao ICMS, concedidos por outra unidade da Federação, sem amparo na Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEF estabelecerá tratamento tributário a ser adotado por setor econômico, visando a equilibrar as condições de competitividade.

§ 1º As medidas necessárias à proteção da economia do Estado a que se refere o caput poderão ser tomadas após comprovação, por parte de contribuinte ou de entidade de classe representativa de segmento econômico, dos prejuízos à competitividade de empresas mineiras.

§ 2º A SEF enviará à Assembleia Legislativa, para ratificação, expediente com exposição de motivos da adoção de medida que incida sobre setor econômico nos termos do caput.

§ 3º Decorrido o prazo de noventa dias, contado do recebimento do expediente de que trata o § 2º, sem a ratificação legislativa, a medida adotada permanecerá em vigor até que a Assembleia Legislativa se manifeste.

§ 4º A medida adotada perderá sua eficácia:

I - quando cessada a situação de fato ou de direito que lhe tenha dado causa;

II - com sua rejeição pela Assembleia Legislativa, hipótese em que não poderá ser adotada nova medida, ainda que permaneça a situação que a tenha motivado; ou

III - por sua cassação mediante ato da SEF, quando se mostrar prejudicial aos interesses da Fazenda Pública.

Art. 3º O tratamento tributário a que se refere o art. 2º será adotado mediante concessão de Regime Especial de Tributação - RET concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação, que estabelecerá a forma, o prazo e as condições para a sua fruição.

(1) § 1º O tratamento tributário poderá retroagir à data da situação que lhe deu causa.

(3) § 2º O Regime Especial de Tributação de que trata o caput poderá se concedido pelo titular de Superintendência Regional da Fazenda indicada em Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual. (Ver Portaria SRE nº 124/2013) Efeitos de 20/09/2013 a 29/10/2013 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art.3º, ambos do Dec. nº 46.314, de 19/09/2013:

“§ 2º O Regime Especial de Tributação de que trata o caput poderá se concedido pelo titular de Superintendência Regional da Fazenda indicada em Portaria da Superintendência de Tributação.”

(2) § 3º A Portaria de que trata o § 2º indicará, ainda, e por fundamentação legal, o objeto dos respectivos regimes e o setor econômico a ser contemplado no Regime Especial de Tributação.

(2) § 4º Na hipótese de revogação da Portaria de que tratam os §§ 2º e 3º, o Regime Especial de Tributação voltará a ser de competência do Superintendente de Tributação.

Art. 4º Para os fins do disposto nos arts. 2º e 3º, a SEF:

I - poderá conceder benefícios, incentivos e facilidades fiscais, necessários ao equilíbrio da concorrência, tais como:

- a) diferimento e suspensão da incidência do imposto;
- b) crédito presumido;
- c) transferência de créditos acumulados;

- d) facilidades no cumprimento de obrigações tributárias acessórias, inclusive apuração simplificada do imposto;
 - e) prazos especiais para pagamento do imposto;
 - f) redução de base de cálculo;
- II - assegurará tratamento isonômico entre contribuintes que estejam em idêntica situação;
- III - levará em consideração a manutenção do equilíbrio fiscal; e
- IV - assegurará tramitação prioritária ao pedido de RET.

Art. 5º A SEF enviará trimestralmente à Assembleia Legislativa a relação das medidas adotadas na forma do art. 2º e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Art. 6º As Secretarias de Estado e os demais órgãos do Poder Executivo, no âmbito de suas competências, apoiarão os contribuintes detentores de RET.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, sem prejuízo de outras ações, especialmente quando se tratar de instalação ou expansão de estabelecimento industrial no Estado:

- I - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE envidará esforços no sentido de apoiar o contribuinte na obtenção de benefícios e incentivos fiscais de competência do Município no qual estiver localizado seu estabelecimento, bem como em relação à doação pelo Poder Público municipal de bem imóvel destinado à instalação do referido empreendimento;
- II - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, observada a legislação ambiental vigente, envidará esforços junto aos órgãos da Administração Pública estadual direta e indireta responsáveis pelo licenciamento e pela fiscalização ambiental, para viabilizar, no menor prazo possível, a obtenção de licenças prévias de instalação e de operação de obras e de funcionamento necessárias ao efetivo início da atividade;
- III - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU, em articulação com suas entidades vinculadas, facilitará parcerias e recursos, visando à elaboração ou à revisão de planos diretores dos municípios impactados pelos empreendimentos do contribuinte, com o planejamento da expansão urbana e de projetos para o aumento da infraestrutura urbana

disponível, compreendendo programa de habitação e investimentos em saneamento básico;

IV - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE facilitará a intermediação de mão-de-obra do trabalhador no Município em que estiver estabelecido o contribuinte, ou no seu entorno, fornecendo informações, realizando cadastros, encaminhando trabalhadores para as vagas disponibilizadas no Sistema Nacional de Emprego - SINE e oferecendo a infraestrutura de seus postos para a realização de processos seletivos de candidatos a vagas e para a qualificação profissional;

V - a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP facilitará os procedimentos necessários para viabilizar as obras viárias de sua responsabilidade, visando à melhoria do acesso e do fluxo das mercadorias produzidas pelo contribuinte;

VI - o Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - INDI auxiliará o contribuinte durante as fases de implantação e operação de projetos, em especial no que se refere ao acompanhamento dos financiamentos e licenciamentos, além de firmar parcerias, tendo como objetivo a atração e a expansão de fornecedores da cadeia produtiva do contribuinte;

Art. 7º O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, com recursos de fundo estadual, observada a legislação de regência, criará linha de financiamento com condições especiais para contribuinte detentor de RET, quando se tratar de instalação ou expansão da atividade no Estado.

Art. 8º Para dar maior eficácia às medidas de proteção da economia mineira, o Estado poderá celebrar convênio com o Município no qual esteja localizado o estabelecimento de contribuinte detentor de RET, especialmente quando se tratar de instalação ou expansão de estabelecimento industrial.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de novembro de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

ANEXO 6

Questionário – Alocação Industrial Entre Municípios Limítrofes - Além Paraíba/ MG, Carmo/ RJ e Sapucaia/ RJ

1- Em qual município está localizada a empresa?

- a) Além Paraíba - MG
- b) Carmo - RJ
- c) Sapucaia - RJ

2 - Se a empresa localiza-se em algum distrito dos municípios analisados anteriormente, favor explicitar o nome do distrito à seguir:

3 - Em qual setor a empresa atua?

- a) Agrícola
- b) Industrial
- c) Serviços

4 - O ano de fundação de sua empresa?

5 - Qual foi o critério utilizado na escolha da localização da empresa?

- a) Proximidade do mercado consumidor
- b) Custo de aluguel
- c) Proximidade da matéria-prima
- d) Custo de transporte
- e) Custo de mão-de-obra
- f) Custo de aquisição do imóvel
- g) Incentivo fiscal federal
- h) Incentivo fiscal estadual
- i) Incentivo fiscal municipal
- j) Outros

6 - Antes da instalação da empresa no município escolhido, houve alguma proposta a partir de outro município com o objetivo de atraí-la para ele?

7 - Após a Lei nº 4.533/05 RJ, que trata de incentivos fiscais e reduziu o ICMS dos municípios fluminenses de 19% para 2%, ter entrado em vigor, em abril de 2005, a sua empresa apresentou alguma perda ou ganho de concorrência?

8 - Se houve alguma mudança após a lei, o que ocorreu com o faturamento da empresa?

- a) Aumentou
- b) Diminuiu
- c) Não se alterou

9 - Qual é a importância das leis de incentivo fiscal fluminenses na localização de sua empresa?

10 - A redução do ICMS afetou muito o desempenho das contas de sua empresa?